

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELO MEMBRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO AUGUSTO ARFELI PANUCCI

PRESIDENTE PRUDENTE – SP
2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELO MEMBRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

JOÃO AUGUSTO ARFELI PANUCCI

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Cláudio José Palma Sanchez.

PRESIDENTE PRUDENTE – SP
2011

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Monografia aprovada como
requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito

Cláudio José Palma Sanchez
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Rodrigo Lemos Arteiro
Examinador

Delyana Vidigal
Examinador

Presidente Prudente, 24 de Outubro de 2011

“A vida do direito é o diálogo da história” - Miguel Reale

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente a Deus, força que move toda a vida na terra, em que me apeguei nos momentos difíceis.

A meus pais, Carlos e Dirce, que desde criança me ensinaram os princípios corretos que devem elucidar nossa jornada, dando-me as melhores condições possíveis para o crescimento e aprendizado como ser humano.

As minhas irmãs, Thaís e Laís, que sempre se mostraram disponíveis para aconselhar, tirar dúvidas e me ajudar no que fosse necessário.

Aos meus amigos que além da motivação dada, sempre se mostraram compreensivos com os “nãos” que fui obrigado a dizer aos seus convites, para assim poder concluir este trabalho.

Ao Professor Cláudio que mostrou um excelente mentor, sempre disposto a sanar minhas dúvidas e me informar o melhor caminho.

Por fim, ao Professor Rodrigo por ter aceito ser examinador deste trabalho e por ter ministrado com extrema capacidade a matéria que aqui foi abordada durante o 3º ano do Curso e a Delyana, também por aceitar ser examinadora deste trabalho e pelos ensinamentos elucidados no dia-a-dia.

RESUMO

O presente trabalho visou discorrer sobre a possibilidade da Investigação Criminal ser presidida pelo membro do Ministério Público. É público e notório que a forma mais comum de investigação criminal é aquela presidida por agente pertencente aos quadros da Polícia Judiciária, o que acabar por tornar o presente tema deveras controverso. Primeiramente buscamos expor a origem do referido órgão alvo de estudo, bem como sua evolução histórica em nosso país. Em um segundo momento discursaremos sobre a Investigação Criminal, definindo seu conceito, forma de exercício no Brasil e os instrumentos mais comuns relativos à esta. Destacamos ainda, o chamado Sistema Acusatório, demonstrando sua origem e características e ao final diferenciando-o do chamado Sistema Inquisitivo e o Sistema Acusatório Misto. Exposto isto, chegamos a discussão principal do presente artigo, qual seja a relação entre Ministério Público e a Investigação. Ressaltamos como é o atual sistema de investigação utilizado no Brasil e a possibilidade de atuação do Ministério Público, para assim, ao final, ponderar sobre os argumentos favoráveis e desfavoráveis à atuação do membro do Ministério Público à frente da Investigação Criminal. Tratado isto, faremos um breve pensamento expondo e relacionando a Ação Penal com a Ação Civil. Por derradeiro, traremos um breve esboço do Direito comparado, explanando como o referido tema é tratado no ordenamento jurídico de países europeus e latinos.

Palavras chave: Ministério Público. Investigação Criminal. Inquérito Policial. Sistema Acusatório.

ABSTRACT

This present project seems to expatiate about the possibility of Criminal Investigations being presided by a member of Public Ministry.

It's public and known that the most common of criminal investigation is presided by Judicial Police squad members, fact that turns this into a very controversial issue. First, we expose the origins of the target organ in study, as well it's historical evolution in our country. In a second moment, we will talk about Criminal Investigation, defining it's concept and characteristics; at the end we will show the differences between the named "Inquisitive system" and the "Mixed accusatory system". After that, we get the essential point from this article, whatever be the relationship between Public Ministry and Investigation. We emphasize how the actual investigation system works on Brazil, and the possibility of Public Ministry act on it, and then, in the end, ponder pros and cons for a member of Public Ministry takes the lead on a Criminal Investigation. Done this, we will have some brief thoughts exposing and relating the Criminal Action whit Civil Action. Finishing, we will show some sketches of Comparative Law, explaining how this subject is treated on Juridical Orders on European and Latin countries.

Key Words: Public Ministry, Criminal Investigation, Police Inquiry, Accusatory System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	12
2.1 Origem do Ministério Público.....	12
2.2 O Ministério Público no Brasil.....	13
2.3 Princípios Institucionais.....	15
2.3.1 Unidade.....	15
2.3.2 Indivisibilidade.....	16
2.3.3 Independência Funcional.....	16
2.3.4 Promotor Natural.....	17
2.4 Atribuições Constitucionais	18
2.4.1 Instituição Permanente.....	18
2.4.2 Zelo pelo Interesse Público.....	19
2.4.3 Ministério Público e o Regime Democrático.....	19
2.4.4 Instituição Essencial.....	20
2.4.5 Defesa da Ordem Jurídica.....	21
2.5 Funções Institucionais.....	21
2.5.1 Funções Típicas.....	22
2.5.2 Funções Atípicas.....	22
2.5.3 Funções Exclusivas.....	23
2.5.4 Funções Concorrentes.....	23
2.6 Garantias e Prerrogativas.....	24
3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	26
3.1 Conceito.....	26
3.2 Origem e Evolução Histórica.....	27
3.3 A Investigação Criminal no Brasil.....	28
3.4 Instrumentos de Investigação Criminal.....	29
3.4.1 Inquérito Policial.....	29
3.4.2 Inquérito Policial Militar.....	31
3.4.3 Termo Circunstanciado.....	32
3.5 Espécies de Investigação Extra Policial.....	33
3.5.1 Processo Judicial.....	33
3.5.2 Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.....	34
4 SISTEMA ACUSATÓRIO.....	36
4.1 Origem.....	36
4.2 Características.....	37
4.2.1 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	38
4.2.2 Princípio da Igualdade Entre as Partes.....	39
4.2.3 Princípio da Publicidade do Atos Processuais.....	40
4.2.4 Princípio da Inércia do Magistrado.....	41
4.2.5 Função Distinta das Partes.....	43

4.3 Sistema Inquisitorial.....	44
4.4 Sistema Acusatório Misto.....	47
5 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	49
5.1 Atual Sistema de Investigação.....	49
5.2 Possibilidade de Atuação.....	50
5.2.1 Ausência de Previsão Legal.....	51
5.2.2 Argumentos Favoráveis.....	53
5.2.3 Argumentos Contrários.....	54
5.3 Entendimento Doutrinário.....	55
5.4 Entendimento Jurisprudencial.....	59
5.5 Controle Externo.....	62
5.6 Polícia Judiciária.....	63
6 DIREITO COMPARADO.....	66
6.1 Direito Alemão.....	66
6.2 Direito Português.....	66
6.3 Direito Argentino.....	67
6.4 Direito Italiano.....	68
6.5 Direito Inglês.....	68
7 CONCLUSÃO.....	70
BIBLIOGRAFIA.....	72
ANEXOS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, através da análise de casos verídicos, bem como apreciação de argumentos práticos, buscou discorrer sobre um tema deveras controvertido, qual seja a investigação criminal movida exclusivamente pelo Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo esta nova instituição, atribuindo-lhe a função de defender a sociedade e seus interesses, dando-lhe instrumentos e garantias para que esta defesa seja efetivada.

Porém em nenhum momento a lei constitucional ou a infraconstitucional prevê, expressamente, a possibilidade de realização de diligências investigatórias na esfera criminal por parte do *parquet*.

Apesar do tema estar praticamente pacificado jurisprudencialmente, na doutrina ainda encontramos quem defenda os dois lados da questão, sendo que ambas as partes estão munidas de fortes e relevantes argumentos.

E por força dos argumentos relatados, não há um consenso entre os doutrinadores, existindo apenas duas posições, ambas extremas, sobre o tema: a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade.

Para melhor formação e análise do contexto de que trata o trabalho, cabe-nos discorrer sobre o órgão ministerial que ele envolve, ponderando acerca de sua história, características e funções, pois somente com a interpretação da natureza do órgão é que se é capaz de dizer quais são suas finalidades.

Por conseguinte, deu-se espaço ao instituto da investigação criminal. Afinal, não há como se analisar quem pode exercê-la sem que se tenha em mente as suas formas de desenvolvimento.

Nesta ordem de ideias, há de ser tecer, também, algumas considerações acerca do atual sistema investigatório preponderante no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre os outros que já foram ou continuam sendo usados não só no Brasil, como também em nível mundial.

Posteriormente, chegamos ao ponto principal do trabalho, qual seja a relação entre Ministério Público e a investigação criminal. Aqui, destacou-se os principais argumentos existentes na doutrina pátria, que são deveras divergentes,

bem como o entendimento jurisprudencial, para assim podermos nos municiar de argumentos consistentes, entendendo a tamanha importância do assunto em debate.

Neste ponto, restou demonstrado ambas as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, onde ficou claro que todas as correntes estão municiadas de sólidos argumentos e defendidas por grandes doutrinadores pátrios.

Houve espaço para destaque do que chamamos de controle externo, tendo em vista que a ausência deste sobre a atividade investigatória do Ministério Público é um dos mais fortes argumentos contrários à esta atividade.

Encerramos esta parte do trabalho realizando um breve menção à chamada polícia judiciária, que nada mais são que os órgãos que auxiliam o Poder Judiciário no desenvolver da atividade jurisdicional.

Por fim, há uma breve exposição da maneira que o referido tema é tratado pelo ordenamento de outros países, onde ficou claramente demonstrado que não só é possível o membro do Ministério Público presidir a investigação criminal, como isto é previsto como regra em diversos Estados.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 Origem do Ministério Público

A real origem do Ministério Público é uma matéria deveras controvertida.

Parte dos estudiosos atribui sua origem à figura dos *magiais*, funcionário real do Egito Antigo, considerado os olhos e a fala do rei, que era incumbido de denunciar aos magistrados, a ocorrência de praticas criminosas, bem como castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos do bem.

Outros, dizem encontrar os primeiros traços da instituição na Idade Média ou, ainda, no Direito Canônico.

Apesar das várias teorias sobre a origem do referido órgão, a mais mencionada provem do Direito Francês, uma vez que, é dele que se tem notícia do primeiro texto legislativo regulamentador das atribuições dos chamados *procuradores do rei*. Porém, há quem afirme que neste texto, chamado “Ordenança de 25 de março de 1302”, o Rei Felipe IV apenas reuniu, na mesma instituição, seus *procurateurs*, que eram encarregados da administração de seus bens privados, e seus *advocatos*, defensores de seus interesses privados, regulamentando o juramento e as obrigações dos mesmos.

De início, a instituição zelava somente pelos interesses do soberano. Fato este que se modificou com o tempo, vindo ela a exercer funções de interesse próprio do Estado.

Posteriormente, vários outros reis franceses discorreram sobre a instituição, no entanto, o Ministério Público conhecido atualmente na França foi estabelecido pelos textos napoleônicos, sendo adequadamente estruturado na Revolução Francesa, onde foram previstas garantias aos seus integrantes.

Concluimos com uma citação acerca do assunto brevemente exposto, registrada por Helio Tornaghi, em *Comentário ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, 1976, v.1, p.297:

“(O Ministério Público) não surgiu de repente, num só lugar, por força de algum ato legislativo. Formou-se lenta e progressivamente, em resposta às exigências históricas.”

2.2 O Ministério Público no Brasil

Não podendo ser diferente, o Ministério Público brasileiro deriva do direito dos nossos colonizadores, os portugueses.

A legislação portuguesa manteve-se por muito tempo vigente no Brasil, principalmente no tocante à esfera civil, onde só teve sua aplicação interrompida com o advento do Código Civil Brasileiro de 1917.

Em um primeiro momento, os Promotores de Justiça eram nomeados pelo rei, ou seja constituía um cargo de confiança, onde sua principal função era a de acusar, sendo a fiscalização um atributo um tanto quanto acanhado neste momento histórico.

O primeiro texto legislativo formalmente brasileiro a prever a figura do Promotor de Justiça foi a Relação da Bahia, de 1609, que o trazia como parte dos membros que compunham o Tribunal.

No Código de Processo Criminal do Império, de 1932, encontra-se uma seção específica referente ao Ministério Público, relatando de forma mais específica suas funções acusatória e fiscalizadora. Contendo ainda, entre seus artigos, os primeiros requisitos para nomeação.

No entanto, aqui, o Ministério Público era um órgão relativamente fraco, subordinado, sendo os Promotores considerados meros agentes do Poder Executivo.

A primeira Constituição da República, em 1821, não fez referência ao Ministério Público como instituição. Contudo, o então Ministro da Justiça Campos Salles, em 1890, elaborou dois Decretos, quais sejam 848 e 1.030, que tratava o

referido órgão como instituição. Aqui, o Ministério Público começa a ter contornos de instituição autônoma.

No Código de Processo Penal de 1941, o Ministério Público obteve grandes conquistas. Entre elas estavam o poder de requisitar a instauração de inquérito policial e diligências, tornou-se regra sua titularidade na promoção da ação penal pública e, por fim, foi-lhe atribuída a competência de promover e fiscalizar a aplicação da lei, tendo aqui seu papel interventor claramente definido.

A Constituição Federal de 1946 mencionou importantes previsões acerca da instituição, tais como a inamovibilidade e estabilidade dos seus membros e a possibilidade de ingresso na carreira mediante concurso Público. Trouxe ainda que o Presidente da República é livre para nomear e demitir o Procurador Geral da República, mediante análise do Senado.

Em 1969 houve um grande retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao Ministério Público. O primeiro foi uma questão meramente formal, mas não insignificante, que consistiu em prever o Ministério Público no capítulo reservado ao Poder Executivo. As outras foram no tocante as garantias dos membros, uma vez que as prerrogativas de tempo para aposentadoria e vencimentos iguais as que os magistrados possuíam, foram-lhe suprimidas.

Vale ressaltar três marcantes momentos do órgão dentro de nosso ordenamento. O primeiro foi em 1981, onde a Lei Complementar n. 40, que corresponde a primeira Lei Orgânica do Ministério Público, trouxe o estatuto da instituição, trazendo suas atribuições, garantias e vedações. O segundo momento é o advento da Lei n. 7.347/85, chamada Lei da Ação Civil Pública, que conferiu ao órgão a iniciativa na promoção de ações para proteção de interesses públicos difusos e coletivos. Enfim, a Constituição Federal de 1988 consolidou o órgão como autônomo e independente.

Esta última (Constituição de 1988) progrediu a situação do presente órgão, consertando os erros da Emenda Constitucional de 1969, inserindo-o em um Título específico, sendo extraído dos capítulos que regulam sobre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Bem como descreve minuciosamente sua estrutura, conceitua a instituição elencando suas peculiaridades e cita suas funções institucionais, entre outras previsões que posteriormente serão melhores analisadas.

Temos ainda outras previsões legais que citam a atuação do Ministério Público em casos específicos, tais como Lei n. 7.853/89 (pessoa portadora de

deficiência), Lei 8.069/90 (criança e adolescente) e Lei 8.078/90 (consumidor), entre outras.

2.3 Princípios Institucionais

Nosso ordenamento jurídico prevê ao Ministério Público quatro princípios essenciais, quais sejam: a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e o do promotor natural, sendo os três primeiros garantidos constitucionalmente.

2.3.1 Unidade

O princípio da unidade nos traz a idéia de que o Ministério Público é um ente único, sendo todos seus membros integrantes de um só órgão, sob a direção de um só chefe, o Procurador – Geral.

Neste sentido, preleciona E. Magalhães Noronha (1990, p.141):

“Unidade é a consideração do Ministério Público como um só órgão, sob a mesma chefia e exercendo a mesma função, em que todos os seus representantes integram e compõem o mesmo órgão”.

Este princípio está conceituado no artigo 128 da Constituição Federal, que diz “o Ministério Público abrange” o da União e o dos Estados, dando assim uma noção de unidade entre todos eles.

2.3.2 Indivisibilidade

Unidade e indivisibilidade são princípios muito próximos, sendo nítido de que o segundo só é alcançado se houver, anteriormente, a consolidação do primeiro.

Indivisibilidade consiste na idéia de que os membros do Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros, desde que na forma estabelecida em lei, tornando-se assim um órgão único, com uma só chefia e exercendo uma só função.

2.3.3 Independência funcional

Na sua origem o Ministério Público era intimamente ligados aos poderes governamentais, tendo suas vistas voltadas apenas aos interesses estatais, ou seja, não possuía qualquer tipo de autonomia. Contudo, atualmente a instituição não é mais a representante do estado, mas sim dos interesses públicos, possuindo assim plena autonomia perante os Poderes e os órgãos estatais.

Sua independência funcional, prevista pelo legislador constituinte no artigo 127, parágrafo 2º, da CF, consiste em os membros do Ministério Público atuarem e decidirem sem qualquer influencia de outros órgão, agindo conforme suas convicções fáticas e jurídicas, mas claro, sempre dentro dos limites legais.

Preleciona Valter Foleto Santin (2001, p. 199):

“A autonomia funcional ou independência funcional garante a liberdade de atuação do órgão do Ministério Público, sem sofrer influencia hierarquicamente superior. O membro atua livremente no caso concreto, de acordo com as regras legais e a sua consciência, sem direcionamento vinculativo e compulsório dos órgão superiores, para que possam servir aos interesses da lei e não aos do governantes. Agem conforme a sua convicção fática e jurídica.”

Além da autonomia funcional, o Ministério Público possui, ainda, autonomia financeira e administrativa.

Quanto a autonomia financeira, esta consiste em basicamente três direitos que a instituição possui, sendo eles: 1 - capacidade de elaborar sua própria proposta orçamentária, observando os limites da lei orçamentária; 2 – administrar o emprego das dotações orçamentária; e, 3 – administrar e aplicar os recursos financeiros à ela destinados.

No entanto, a autonomia financeira não isenta o Ministério Público de submeter-se ao controle do Poder Legislativo, assessorado pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, a autonomia administrativa, conquista sobrevinda pela Constituição Federal atualmente vigente, trata da possibilidade do Ministério Público, praticar livremente, desde que dentro dos ditames legais, os atos de gestão administrativa do próprio órgão, como contratar e licitar por exemplo.

2.3.4 Princípio do promotor natural

Este princípio decorre efetivamente do princípio da independência, tratando-se mais de uma garantia constitucional da própria sociedade do que dos membros do *parquet*, uma vez que da a idéia de que é assegurado ao cidadão, e ao membro legitimado, o direito de que nos processos em que o Ministério Público atua, o membro legitimado será determinado naturalmente, sem qualquer tipo de interferência exterior, sendo vedado a toda e qualquer autoridade ou poder, nomear ou modificar o Promotor ou Procurador da causa, depois que este já estiver definido. Vale ressaltar que, obviamente, esta não é uma norma absoluta, havendo casos em que é válido a alteração do membro do *parquet*.

Ensina Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, em “O Ministério Público no Processo Civil e Penal”, 5.a edição, pagina 51:

“O princípio do promotor natural pressupõe que cada órgão da instituição tenha, de um lado, as suas atribuições fixadas em lei e, de outro, que o agente, que ocupa legalmente o cargo correspondente ao seu órgão de atuação, seja aquele que irá officiar no processo correspondente, salvo as exceções previstas em lei, vedado em qualquer hipótese, o exercício das funções por pessoas estranhas ao quadro do *parquet*.”

2.4 Atribuições Constitucionais

Infelizmente, vivemos em um país em que a desigualdade social é de fácil percepção. Há uma ampla concentração de riquezas na mão de pequena parcela da população, enquanto outras pessoas não possuem, sequer, acesso aos serviços básicos e inerentes a sua dignidade e sobrevivência, tais como saúde e educação.

Esses serviços são assegurados constitucionalmente, portanto, com esta previsão, o Estado cria para si uma obrigação de concedê-los, bem como de assegurar o acesso dos necessitados aos mesmos.

Visando o cumprimento destas obrigações, o legislador constituinte criou um quarto poder em nossa estrutura estatal: o Ministério Público. Tendo entre suas funções, a de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Prevê o artigo 127 de nossa Constituição Federal:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”.

E é da interpretação do dispositivo supracitado que encontramos as atividades inerentes do Ministério Público, quais serão melhores analisadas adiante.

2.4.1 Instituição permanente

A instituição possui uma regulamentação própria que, relembrando a teoria da hierarquia das normas de Hans Kelsen, inicia-se no texto constitucional e decorre ao longo do ordenamento por leis complementares e ordinárias, terminando nas próprias leis orgânicas.

A Constituição Federal trás expressamente que o Ministério Público consiste em uma instituição permanente. Apesar de ser um órgão estatal, e por ele, também, o Estado manifeste sua soberania, o exercício de suas atividades serão sempre voltados à defesa dos interesses e bem estar da população, podendo ser considerado a visão e a fala da sociedade.

Este fato é facilmente percebido quando a própria Constituição Federal incumbe ao instituto a obrigação de amparar a ordem jurídica, o regime democrático e, como já citado, os interesses sociais e individuais indisponíveis. Tendo ainda de promover a ação penal, a civil pública e proteger os hipossuficientes.

2.4.2 Zelo pelo interesse público

Zelo pelo interesse público nada mais é do que a obrigação do Ministério Público de defender a ordem jurídica, interesses sociais e individuais e o regime democrático.

Hugo Mazzilli, em sua obra “Introdução ao Ministério Público”, faz uma interessante análise sobre o que e de quem seriam os interesses sociais. Propõe uma divisão dos interesses sociais em primário e secundário, onde o interesse social primário é o relativo à população, ou seja, o bem geral. Já o secundário seria o referente ao interesse da administração.

No entanto, diz: “O interesse público secundário é apenas o modo como os órgãos governamentais vêem o interesse público, de forma que nem sempre coincide com o interesse público primário.”.

Identificada essa divergência entre o primário e o secundário, é pelo primeiro que o Ministério Público deve zelar, mesmo que consista em um interesse individual.

2.4.3 Ministério Público e o regime democrático

Diz Valter Foleto Santin, em “O Ministério Público na Investigação Criminal”:

“O regime democrático é baseado na soberania popular, liberdade eleitoral, divisão de poderes e controle dos atos das autoridades públicas. É o regime originário da democracia.”

À princípio, cabe ressaltar que aqui podemos identificar, mais uma vez, a característica da independência do Ministério Público, afinal se este fosse submisso, seríamos subordinados de um governo totalitário.

Há dois pontos a serem destacados acerca deste contexto. O Ministério Público, como destaca a própria Constituição Federal, tem a obrigação de agir afim de preservar este estado de governo, bem como o referido órgão só poderá desempenhar esta atividades e as demais à ele imputadas se possuir meios que possibilitam os seus cumprimentos. Meios estes que só poderão estar presentes no regime democrático.

Portanto, o Ministério Público, não consiste apenas em um órgão ou “Quarto Poder”, mas também pode ser tratado como um meio pelo qual se visa e pode se alcançar o estado democrático.

2.4.4 Instituição essencial

No plano político atual do estado brasileiro, estando plenamente instituído o estado democrático de direitos após a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério Público através dos poderes que lhe conferem a carta magna se torna instituição apta a defender a sociedade.

Sendo assim, a instituição se veste em caráter essencial à função jurisdicional do Estado. Devendo ser analisado em consonância com a incumbência de defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Isso não significa que o órgão esta presente em todas as ações que buscam tutela jurisdicional. Porém, apesar de não agir em todas, nas que é obrigatória a sua participação, a tutela só será legítima se o membro do *parquet* efetivamente atuar.

2.4.5 Defesa da ordem jurídica

Uma das principais atribuições do Ministério Público é a de fiscal da lei. Esta atividade nada mais é que a defesa da ordem jurídica, pela qual o referido órgão zela pela justa e correta aplicação daquela.

Em um sentido lato, podemos considerar “lei” como todo o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para definir o exercício de mencionada atribuição por parte da instituição, devemos ter em mente que a efetiva defesa recairá sobre as ações que envolvem matérias que exigem a participação do Ministério Público, isto é haverá a defesa em matérias relativas as outras atribuições da Instituto. Por exemplo, há efetiva defesa da ordem jurídica em ações que envolvem interesse social ou individual indisponível, ou ainda, em ações que trazem suposta ameaça ao regime democrático.

Há quem afirme que é por força de tal atribuição que a Constituição Federal, em seu artigo 129, IX, vedou, ao membro do Ministério Público, o exercício de algumas atividades que seriam incompatíveis com sua finalidade, tais como a de consultoria jurídica de entidades públicas.

2.5 Funções Institucionais

As funções elencadas no artigo 129 da CF (ação penal pública, ação civil pública, requisições, etc.), se analisadas profundamente, podemos concluir que na verdade são instrumentos de atuação institucional, isto é as formas ali previstas são os meios pelos quais o Ministério Público exerce suas funções e não estas propriamente ditas.

As funções propriamente ditas são as previstas no artigo 127, *caput*, da CF, que é onde o Ministério Público aplica os instrumentos elencados outrora no artigo 129 da Carta Magna.

A doutrina é pacífica no tocante a divisão das funções do Ministério Público. Podendo estas serem classificadas em : Típicas, Atípicas, Concorrentes e Exclusivas.

2.5.1 Funções típicas

Temos as funções típicas do Ministério Público previstas não só na Constituição Federal, mas também em leis infraconstitucionais.

As previstas constitucionalmente são as trazidas pelos artigos 127 e 129, sendo elas: promoção da ação penal pública (art. 129, I), da ação civil pública (art. 129, III), da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), do zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129 II).

Em leis esparsas temos previsões de funções típicas do órgão no Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 e 82) e a proteção exercida no a esfera da Infância e Juventude (Lei número 8.069/90).

No tocante a função típica do Ministério Público temos ainda uma divergência doutrinária quanto a ação civil *ex delicto*. Há quem defenda que esta seria função típica do MP, uma vez que é uma consequência do ato juridicamente relevante praticado na esfera penal. Isto é, a ação civil *ex delicto* tem como fundamento um dano causado na esfera civil por um fato típico (esfera penal). Portanto, se é função do referido órgão promover a ação penal cabível para o ato praticado, teria ele também função de promover a ação que irá reparar o dano, seja este material, físico ou moral, na esfera civil.

Por outro lado há quem sustente a ideia de que esta ação não mais se encontra na esfera de atuação da instituição, eis que a Constituição Federal desferiu esta atribuição às Defensorias Públicas, cabendo à esta buscar na esfera civil a reparação do dano causado pelo delito. Porém ostentam que em locais que não exista Defensoria, a atribuição é, realmente, do Ministério Público.

2.5.2 Funções atípicas

São aquelas que não se adequam ao perfil constitucional do Ministério Público, também chamadas de anômalas. Por exemplo: a) o patrocínio de

reclamação trabalhista; b) pedidos de beneficiários da assistência judiciária; c) patrocínio de ação acidentária e; d) análise de habilitação de casamento.

Antes do advento da vigente Constituição Federal tinha-se outras funções atípicas, que até vigoraram transitoriamente por algum tempo, mas hoje se encontram extintas. São elas: a) defesa judicial dos interesses patrimoniais da União; b) cobrança de créditos da dívida ativa da União e; c) consultoria jurídica de entidades públicas.

2.5.3 Funções exclusivas

Tem-se como função exclusiva do instituto a promoção da ação penal pública. Todavia essa regra possui sua exceção. No caso de inércia do membro do *parquet*, nasce para o ofendido a possibilidade de promover a ação penal privada subsidiária da pública, ou seja, a ação penal que em um primeiro momento era pública e de função exclusiva do MP, com a inércia do representante deste, para que o ofensor não fique à margem da atuação legal, pode o próprio ofendido provocar a tutela jurisdicional.

2.5.4 Funções concorrentes

São aquelas previstas constitucionalmente no artigo 129, incisos II, III, IV e V e parágrafo primeiro, quais sejam: defensor da sociedade, propositura da ação civil pública, a promoção da ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados e da defesa judicial dos direitos e interesses da população indígena.

2.6 Garantias e Prerrogativas

Em primeiro lugar, convém estabelecer a diferença entre garantias e prerrogativas. As primeiras são relativas à Instituição em si, já as prerrogativas são inerentes aos membros da Instituição, pelo cargo à que estes foram investidos, que tem como objetivo fazer com que estes membros desempenhem sua função da melhor forma possível.

Sendo assim, as prerrogativas quais os membros do Ministério Público possuem são: independência funcional, inamovibilidade, vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e foro por prerrogativa de função.

Independência funcional por já ter sido anteriormente destacada, limitamos a dizer que é a independência que o membro do Ministério Público possui ao exercer suas atribuições.

Inamovibilidade é em relação ao local de exercício do seu trabalho, isto é, a localidade para qual o membro foi designado. Visando assegurar a independência outrora citada, nossa Constituição Federal garante aos que detém tal prerrogativa que não serão removidos do seu local de trabalho para outro compulsoriamente, ou seja, sem consentimento.

Importante destacar que esta não é uma regra absoluta, afinal desde que haja o consentimento do membro, esta remoção é válida. Também será válida a remoção, mesmo que sem consentimento, desde que seja por motivo de interesse público e julgamento colegiado do Conselho Superior do Ministério Público, sendo resguardado direito ao contraditório e a ampla defesa.

Vitaliciedade é direito de perpetuação no cargo. Aqui devemos distinguir o momento de aquisição de tal prerrogativa analisando o meio pelo qual o agente ingressou na carreira. O agente que ingressa por meio de concurso público não obtém a vitaliciedade de pronto, devendo primeiramente passar por dois anos de estágio probatório, onde poderá ser demitido mediante mero processo administrativo. Cumprido os dois anos de estágio, o membro do *parquet* só poderão ser demitidos em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

Por outro lado, os agentes que compõe os Tribunais de Justiça Estaduais ou o Superior Tribunal de Justiça, percebem a vitaliciedade a partir de sua respectiva posse no cargo.

A irredutibilidade de subsídios é garantida não só aos membros do Ministério Público, mas sim a todos os funcionários públicos. Consiste na idéia de que o funcionário não pode perceber vencimentos de valor inferior ao estabelecido em lei, ou seja, não pode ter seu salário reduzido. Vale lembrar que também não é uma regra absoluta, afinal o valor pode ser abatido por ordem judicial ou, ainda, pelo imposto de renda.

Por derradeiro, tem-se a previsão do foro por prerrogativa de função, que versa sobre uma competência especial de um tribunal para julgamento do individuo dependendo do cargo exercido por este.

Será competência originária do Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento do Procurador Geral da Republica, nas infrações comuns e do Senado Federal nos crimes de responsabilidade praticado por este mesmo agente; os membros do Ministério Público da União atuantes nos tribunais serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça; da-se competência originária aos Tribunais Regionais Federais para julgamento dos mesmos membros acima citados, desde que não consista em competência do STJ ou da Justiça Eleitoral; por fim, cabe aos Tribunais de Justiça Estaduais processar e julgar os membros do Ministério Público Estadual, desde a matéria discutida não seja pertinente à Justiça Eleitoral

3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

3.1 Conceito

Uma vez praticado um ato previamente tipificado em lei, nasce no Estado e na sociedade o interesse de averiguar a autoria e materialidade do delito, pois, somente assim, restando comprovada a autoria e materialidade, é que será possível desencaminhar uma posterior persecução penal e, ao final desta, a aplicação da lei penal correspondente ao caso.

Preceitua Valter Foleto Santin (2001, p.31):

“A investigação Criminal é a atividade destinada a apurar as infrações penais, com a identificação da autoria, documentação da materialidade e esclarecimento dos motivos, circunstâncias, causas e conseqüências do delito, para proporcionar elementos probatórios necessários a formação da *opinio delicti* do Ministério Público e embasamento da Ação Penal. Representa a primeira fase da persecução penal estatal; a ação penal corresponde à segunda fase da persecução.”

Ou seja, a investigação criminal nada mais é do que a prática de diligências investigatórias com o objetivo de reunir elementos comprobatórios e informativos que, posteriormente, irão municiar a segunda fase da persecução penal, qual seja a Ação Penal.

Importante ressaltar que não só os órgãos estatais estão aptos a realizar referida atividade. Os particulares também podem exercê-la, uma vez que podem apresentar as autoridades instrumentos e documentos dotados de relevância jurídica que podem auxiliar na investigação do delito. Bem como, não só podem, mas devem realizar uma pequena investigação prévia, antes de relatar um suposto delito as autoridades, para que não sejam feitas declarações precipitadas.

3.2 Origem

Quanto a origem da investigação criminal, não há como fixar um tempo ou local exato onde ela surgiu, afinal, como toda ciência, não surge abruptamente, mas sim nasce e evolui aos poucos, com o passar do tempo e de acordo com a evolução da sociedade em que se encontra.

Contudo, podemos destacar alguns locais famosos em que há muito tempo havia ações e agente praticantes de atividades do que, hoje, se assemelham as diligências investigatórias.

O primeiro deles é o Egito, onde havia a figura do funcionário real denominado “*magiaí*”. Suas obrigações, entre outras, eram: ser a língua e os olhos do rei do país, castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos, ouvir as palavras da acusação, indicando as disposições legais a serem aplicadas ao caso e tomar parte nas instruções para descobrir a verdade.

A figura do *magiaí*, portanto, tinha grande participação e responsabilidade para com a investigação criminal, ocupando importante posição no sistema penal do Egito Antigo. Há doutrinadores que imputam neste funcionário real a origem mais remota do Ministério Público Atual.

Na Grécia, por sua vez, encontramos a figura do *temósteta*. A este era designada a função de denunciar ao Senado ou Assembléia do Povo a ocorrência de um fato criminoso, para que, posteriormente, fosse instituído um acusador.

Ou seja, o *temósteta* apenas trazia a chamada *notitia criminis*, porém a acusação era procedida pelo agente escolhido pelo Senado, sendo sua função próxima da exercida pela polícia judiciária atualmente.

Em Atenas havia uma separação na legitimidade para acusação. No caso de delito público, todo e qualquer cidadão detinha o direito de reunir provas e acusar o autor do suposto fato criminoso. Já no caso de delito privado, cabia ao ofendido ou seu representante exercer a atividade investigativa e acusatória.

Em Roma, a iniciativa do procedimento criminal relativo a crimes privados era tanto do povo, quanto do ofendido, bastando que quem fosse exercer este direito tivesse autorização do magistrado. Porém, com o passar do tempo, a função investigatória passou a ser de cunho estatal, onde apenas os agentes do Estado, investidos de poderes legais, eram quem poderiam exercê-la.

3.3 A Investigação Criminal no Brasil

No Brasil, podemos elaborar uma divisão da investigação criminal com base nos agentes que a realizam. Podendo dividi-la em: estatais e privadas.

As investigações estatais podem ser subdivididas em policiais e extra policiais. Ambas são realizadas por entes estatais, o que as diferem é que uns são vinculados ao organismo policial e outros não.

Os vinculados ao organismo policial, seja ele federal, civil ou militar, agem conforme a previsão constitucional do artigo 144, § 1º, I e § 4º, atuando através do inquérito policial e do termo circunstanciado. Já as investigações extra policiais são investigações exercidas por entes públicos, no entanto desvinculados dos organismos policiais existentes, sendo elas as investigações parlamentares, judiciais ou administrativas.

Como já relatado anteriormente, os particulares também podem exercer atividade investigativa. Claro que não poderão executar atos privativos dos agentes públicos sob a justificativa de que estão averiguando um delito, e nem terão seus atos dotados de fé pública, mas podem, sem sombras de dúvidas, reunir elementos que julgam necessários e úteis a investigação criminal e à uma posterior Ação Penal, visando não só colaborar com as autoridades policiais e judiciárias, mas também sustentar suas afirmações e denúncias. Isto é, a investigação privada não é só um direito do indivíduo, mas também uma segurança do mesmo, afinal um relato que possui uma sustentação comprobatória, dificilmente será taxada de falso e eventualmente usado contra quem o proferiu.

Por fim, cabe relatar que não só o ofendido pode se valer de tal forma de investigação, mas obviamente o indiciado também. Além do que, importante destacar que o exercício desta forma de investigação criminal normalmente não é exercido por nenhuma das partes integrantes da Ação Penal, mas sim pela imprensa ou outros meios de comunicação.

Como brevemente relatado, não é só os entes estatais que realizam a atividade investigativa, no entanto não podemos negar que a forma mais comum de investigação criminal é a praticada pelos agentes públicos vinculados aos organismos policiais.

3.4 Instrumentos de Investigação Criminal

Porquanto o Estado tenha criado para si uma obrigação de investigar a suposta prática de um delito, ele deve ter instrumentos previstos para desencadear esta investigação.

Neste capítulo enfocaremos no estudo de três instrumentos investigatórios previstos no ordenamento brasileiro. Dois deles são os mais utilizados atualmente, quais sejam o Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado, o terceiro consiste em um instrumento investigatório previsto no ordenamento militar, o Inquérito Policial Militar.

3.4.1 Inquérito policial

O Inquérito Policial é o principal e mais comum instrumento de qual se vale a polícia para exercer a investigação criminal, porém não é o único. A Lei 9.099/95 trouxe consigo para o ordenamento pátrio o termo Circunstanciado que visa a investigação de delitos de menor potencial ofensivo.

Diz Valter Foleto Santin (2001, p. 34):

“Inquérito Policial é o procedimento administrativo, preparatório ou preliminar da ação penal, conduzido por autoridade policial, destinado à apuração das infrações penais e da sua autoria pela autoridade policial (art. 4, caput, Código de Processo Penal), para servir de base ao oferecimento de denúncia pelo órgão de acusação (Ministério Público) ou o arquivamento do caso.”

Uma vez praticado um ato tipificado penalmente em lei, nasce para o Estado o chamado *jus puniendi*, ou seja, o dever de punir que é exclusivo do poder estatal.

Esta punição só pode ser imposta ao indivíduo mediante devida ação penal e como já relatado anteriormente, esta ação é a segunda fase da persecução penal movida pela máquina estatal. A primeira fase consiste na investigação criminal

que tem como objetivo angariar provas, circunstâncias e indícios para munir uma eventual propositura da ação penal.

Vale ressaltar que, a fase investigatória não deve tentar a todo custo encontrar algo que incrimine o suspeito, mas sim elementos probatórios que solucionem o caso investigado, seja ele para condenação, absolvição ou até mesmo arquivamento do caso.

O Inquérito Policial tem natureza jurídica administrativa e tem o objetivo de informar o Ministério Público ou o ofendido, seja qual for o legitimado para propositura da ação penal, para que estes formem a chamada *opinio delicti* para posterior propositura de denuncia ou queixa. Frisa-se que o magistrado também é destinatário do Inquérito Policial, afinal ele também vai se pautar nas informações deste ao analisar a denuncia ou queixa.

O Inquérito Policial inicia-se mediante portaria instaurada pela autoridade policial. A autoridade dá início ao inquérito logo que recebe a *notitia criminis*, seja essa espontânea ou provocada. Ou seja, a autoridade pode tomar ciência do delito sem intervenções ou a notícia da ocorrência deste pode ser levada até a autoridade através de outrem, não sendo necessário que este seja a vítima do crime.

Sendo o delito praticado de ação penal pública incondicionada, o inquérito pode ser instalado de ofício pela autoridade policial. No entanto sendo Ação Penal Pública Condicionada ou Ação Penal Privada dependerá de representação ou queixa, respectivamente.

Importante destacar que no inquérito policial não vigoram os princípios processuais penais, como estado de inocência e contraditório, entre outros, afinal este instrumento não tem caráter acusatório, mas sim tão somente informativo, não podendo ser confundido com a instrução criminal.

No curso do Inquérito a autoridade policial pode requerer que sejam realizadas várias diligências investigatórias, como por exemplo oitiva de testemunhas e elaboração de laudos técnicos. Cabe destacar que o Inquérito Policial, apesar de muito usado, não é indispensável para propositura da Ação Penal.

Por fim, vale ressaltar que, como dito anteriormente, nesta fase não há incidência de alguns princípios constitucionais, como o do contraditório, porém o

Inquérito Policial se desenvolve sob constante observação de um magistrado, garantindo que não seja praticado nenhum ato lesivo ou ilegal contra o investigado.

3.4.2 Inquérito policial militar

O artigo 144, § 4º da Constituição Federal prevê:

“Art. 144, § 4º: Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Isto é, nossa Carta Magna retira, expressamente, da esfera de competência da polícia civil, a investigação relativa a infrações militares.

Sendo assim, nasceu a obrigação de se criar um instrumento competente para averiguar os crimes militares, uma vez que, não se pode investigá-los pela via normal.

Foi assim que se criou a figura do Inquérito Policial Militar, instrumento semelhante ao Inquérito Policial comum, mas que visa, no entanto, investigar a autoria e a materialidade relativa aos delitos militares.

O Inquérito Policial Militar tem previsão no artigo 9º, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, que assim diz:

“Art. 9. – O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configura crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua, é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.”

Referido instrumento se desenvolve como o Inquérito Policial comum, a diferença são os agentes atuantes que compõe a Polícia Judiciária Militar, que são todos oficiais militares.

O Comandante Militar, assim que toma conhecimento da suposta ocorrência de um delito militar praticado por um militar de sua unidade, instaura, através de uma portaria (igual à um delegado), a abertura do Inquérito Policial

Militar, designando de imediato um Oficial que investigará a autoria e materialidade do fato delituoso.

Importante salientar que no Estado de São Paulo são os membros do *parquet* estadual que atuam perante a Justiça Militar e, no âmbito federal a acusação é exercida dos Procuradores da República, que integram o Ministério Público Militar Federal.

3.4.3 Termo circunstanciado

A lei 9.099 de 1995, trouxe consigo o instrumento do Termo Circunstanciado, que visa investigar os chamados delitos de menor potencial ofensivo.

O TC é direcionado aos delitos de menor potencial ofensivo, pois é um procedimento mais simples e célere, isto é, o mesmo é utilizado em casos que em tese não são necessárias tantas averiguações para se dirimir as dúvidas pertinentes e informar o entes interessados no caso.

Ou seja, o TC tem o mesmo objetivo do Inquérito Policial, qual seja o de angariar subsídios para formação da *opinio delicti* do Ministério Público e do magistrado, e instruir uma eventual propositura da Ação Penal.

Nos ensina Valter Foletto Santin (2001, p. 38):

“Termo Circunstanciado é o documento administrativo, expedido pela autoridade policial, em que são registrados os dados da ocorrência policial (data, horário, local, nomes do autor dos fatos, vítima e testemunhas, breve descrição dos fatos delituosos e das versões apresentadas) envolvendo delitos de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes com pena máxima de até um ano), de forma simples e direta, em consonância com os princípios da informalidade, oralidade, economia processual e celeridade (art. 62, Lei 9.099/95).”

Na prática, é comum ambas as partes estarem presentes no momento de elaboração do Termo Circunstanciado, podendo cada uma dar sua versão dos fatos apurados, bem como relatar pontos que consideram importantes e apresentar possíveis provas.

O Termo Circunstanciado é o instrumento investigatório relativo as novas formas de desafogamento do sistema judiciário.

O Poder Judiciário brasileiro, atualmente, é tachado pelo gigantesco número de processos em andamento, bem como pela demora pela prestação da tutela jurisdicional. Sendo assim, o legislador pátrio busca novas fórmulas processuais que diminuam tanto o número de processos, mas também uma maior celeridade na prestação jurisdicional àqueles que já estão em andamento.

A Lei 9.099/95 criou a figura do Juizado Especial Criminal, que visa a soluções alternativas e demasiadamente céleres aos conflitos. Evidente que há casos que, devido a sua complexidade, possuem uma demora natural para se chegar ao seu desfecho, contudo há outros que podem ser rapidamente solucionados, ao invés de ficarem anos parados em um armário forense a espera de uma solução.

Um bom exemplo da aplicação do Juizado Especial Criminal e do Termo Circunstanciado é nos campos de futebol. Devido a enorme violência e conflitos entre torcidas existentes hoje em nosso país, há estádios que possuem no seu próprio prédio, um espaço para o Juizado Especial, para onde são encaminhados os “torcedores” praticantes de supostos atos violentos.

3.5 Espécies de Investigações Extra Policiais

3.5.1 Processo judicial

O Processo Judicial nada mais é que a versão brasileira de um instituto francês denominado Juizado de Instrução. Possui caráter administrativo e jurisdicional e possui como objeto a investigação de crimes eleitorais e práticas exercidas pelo crime organizado, além de averiguar supostos delitos praticados por magistrados. Era utilizado, também, para casos de crimes falimentares, porém deixou de ser exercido com o advento da Lei 11.101/05.

3.5.2 Comissão parlamentar de inquérito - CPI

Define Pinto Ferreira (Comentários à Constituição brasileira, v. 3, p. 94):

“Comissão de Inquérito é a comissão nomeada por uma Câmara, composta de membros desta, e que agem em seu nome para realizar um inquérito ou investigação sobre determinado objeto. Este objeto pode ser determinado fato ou conjunto de fatos alusivos a acontecimentos políticos, a abusos ou ilegalidades da administração, a questões financeiras, agrícolas, industriais etc., a tudo que interesse a boa atividade do Parlamento.”

Isto é, Comissão Parlamentar de Inquérito nada mais é que uma comissão indicada por uma ou ambas as Casas Legislativas do país, que tem como objetivo investigar fatos que atentam contra a devida administração pública.

Os parlamentares ao tomarem ciência de suposta prática delituosa, elaboram uma comissão, indicando membros de sua casa, para investigar determinado fato. Sendo, portanto, Inquérito Parlamentar toda e qualquer investigação praticada por uma comissão elaborada por um ou ambas as Câmaras.

A Lei 1.579/52 regulamenta as Comissões Parlamentares de Inquérito e prevê em seu artigo 2º:

“Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.”

É de fácil percepção que a lei garante aos membros da comissão investigadora a possibilidade de praticar diversos atos, que julguem necessários, em busca da real versão do fato averiguado. No entanto, mesmo tendo a possibilidade de praticar atos típicos de órgão policiais, este é um modo de investigação atípica, uma vez que a função típica dos parlamentares é legislar.

Vale ressaltar que, mesmo que os parlamentares detenham uma certa liberdade investigativa, a lei supra mencionada estabelece que “o processo e a instrução dos inquéritos” devem obedecer suas regulamentações e “no que lhes for aplicável, às normas do processo penal”.

Por fim, importante ressaltar a previsão constitucional das Comissões Parlamentares, prevista no artigo 58 de nossa Carta Magna. Destaque ao §3º do referido artigo que trata das Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelecendo sua forma de criação, poderes e objetivos. Asseverando, ainda, que, sendo o caso, suas conclusões devem ser encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a cabível responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

4 SISTEMA ACUSATÓRIO

O estudo de diferentes sistemas investigatórios – processuais se torna válido a partir do momento que através deles podemos analisar a evolução dos procedimentos investigatórios, principalmente no que diz a respeito dos direitos e garantias, que com o passar do tempo se tornaram essenciais ao indivíduo investigado.

Primeiramente, esboçamos do que se trata o sistema acusatório, depois delineamos acerca do sistema inquisitorial, que foi o sistema preponderante durante séculos no continente europeu e, por fim, há de se considerar acerca do chamado sistema acusatório misto.

4.1 Origem

Podemos destacar a origem e desenvolvimento do sistema acusatório no direito grego, onde era caracterizado pela participação direta do povo na atividade de acusação e julgamento dos supostos criminosos.

Conforme relatos, do princípio da soberania popular desencadeava a ideia de que a acusação pertencia não só ao Estado, mas sim à todos os cidadãos, por isso a participação efetiva da população no processo e julgamento dos investigados.

Referido sistema esteve presente também na época da Monarquia Romana, sendo possível observar um considerável desenvolvimento do mesmo nesta época.

Com o desenvolvimento do sistema acusatório verifica-se que houve uma transformação na ideia de vingança privada por parte do ofendido contra o indivíduo que praticou o delito. Em outras palavras, logo que ocorria um crime, nascia na sociedade um desejo de vingança contra aquele que o praticou, principalmente por parte do ofendido que além da pura e simples vingança, desejava a reparação do dano causado pelo delito. Com a introdução do sistema acusatório

se alterou a concepção de reparação e vingança decorrente do ato infracional, podendo se dizer que aqui houve uma real separação entre Direito Penal e Direito Civil, afinal percebeu-se que o delito praticado ocasiona um dano público e, portanto, seu autor deveria ser punido pelo Estado (Direito Penal). Já o ofendido, deveria usar outro método para perceber a reparação do dano sofrido, qual seja o Direito Civil.

4.2 Características

Podemos classificar como características mais marcantes do Sistema Acusatório dois fatores: a) Necessidade de uma acusação prévia; e b) Separação entre o órgão que acusa e o que julga.

O Sistema Acusatório moderno é marcado pela introdução do Ministério Público na relação processual.

Percebeu-se que na maioria dos crimes praticados, como consequência, havia afronta à importantes direitos dos cidadãos, sendo assim necessária a intervenção do Poder Público para que se fosse protegido tais direitos, bem como se fosse corretamente investigado suposto delito e aplicada a pena cabível.

Visando a imparcialidade, introduziu-se o Ministério Público na relação, para que o mesmo defendesse os interesses sociais, protegendo os direitos e não deixando que um fato criminoso ficasse sem devida investigação, bem como fiscalizasse a correta e eficaz aplicação da lei.

Como cumprimento de suas atribuições o Ministério Público exercia as duas principais características deste Sistema, ou seja, o órgão formulava uma investigação e acusação prévia, buscando provas, elementos ou qualquer outro traço juridicamente relevante, afim de esclarecer o fato supostamente delituoso. E ainda cumpria a segunda característica que é a separação das funções de acusar e julgar, consequenciando em um processo mais justo e participação imparcial do órgão julgador. Afinal se ambas funções fossem realizadas pelo mesmo órgão, este sem sombras de dúvidas teria uma participação tendenciosa no decorrer da investigação e acusação do agente.

4.2.1 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Diz a Constituição Federal brasileira:

“Art. 5: ...

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Conforme anteriormente relatado, uma das características principais do sistema acusatório é a separação dos órgãos e funções no decorrer do processo. Isto é, tem-se um órgão para acusar, outro para defender e um terceiro para julgar.

Sendo assim, não é válido um procedimento sem o exercício de alguma destas funções. Conforme dispõe o artigo 261 do Código de Processo Penal “nenhum acusado ainda que ausente ou foragido será processado ou julgado sem defensor.”.

O princípio do contraditório é exatamente o direito que o acusado tem de fazer alegações e ser ouvida face à pretensão punitiva exercida pelo Ministério Público.

O Réu, independente de sua posição, possui a garantia de ter uma defesa técnica para si. Caso não possa arcar financeiramente com esta, é obrigatória a nomeação de um defensor dativo para o caso. Devendo assim proceder, também no caso de não comparecimento do acusado em juízo, após sua devida citação.

Cabe ponderar que, o processo administrativo previsto no artigo constitucional acima exposto, não engloba a fase inquisitorial (pré-processual) que possui natureza jurídica administrativa. Ou seja, o inquérito policial instaurado para averiguar um suposto delito é um procedimento administrativo, e não um processo administrativo.

Tendo esta diferença em mente, é fácil a percepção da justificativa para vigorar, na fase do inquérito policial, o sistema inquisitorial e não o acusatório. No primeiro, não vigoram os princípios de que trata este título, contudo todas as

provas lá produzidas, devem ser reproduzidas em juízo, submetendo-se à luz do Contraditório e Ampla Defesa, para aí sim se constituírem do caráter de legalidade.

O instituto da Ampla Defesa se baseia nos mesmos pilares que o Contraditório. É notório que nenhum direito ou princípio é absoluto em nosso ordenamento jurídico, no entanto a Ampla Defesa se fundamenta no exercício de todo e qualquer ato ou argumento que vise a defesa do acusado.

Como já destacado, nenhum direito é absoluto, sendo assim o direito a defesa também sofre restrições, como por exemplo o Réu não pode fundar seu argumento em prova ilícita. Contudo é direito constitucional do acusado, seja em processo judicial ou administrativo, uma defesa ampla, desde que este “amplo” esteja dentro dos ditames legais.

Vale ressaltar que constitui a Ampla Defesa, não só a defesa técnica do acusado, que é aquela exercida por profissional jurídico. É parte essencial deste instituto a chamada auto defesa, que é aquela praticada pelo próprio acusado.

Ou seja, no caso de uma prisão em flagrante por exemplo, ao ser detido e instado a prestar esclarecimentos, a versão do acusado para os fatos é parte de sua defesa. Sendo assim, podemos definir a Ampla Defesa como o resultado da adição defesa técnica mais auto defesa.

4.2.2 Princípio da igualdade entre as partes

A Constituição Federal traz expressamente em seu artigo 5º a condição igualitária que todos os cidadãos possuem perante a lei. Isto é, independente de sua posição, todos os indivíduos são iguais perante a lei, não podendo esta discriminar um ou uma parcela de indivíduos.

Esta igualdade perante a lei, traduz-se direito à igualdade processual para as partes. Ou seja, no decorrer de um procedimento judicial, as partes integrantes deste devem ser tratadas igualitariamente, sendo detentoras dos mesmos direitos e incumbidas dos mesmos encargos.

Como já dito anteriormente nenhum princípio se reveste de caráter absoluto. Sendo assim, é óbvio que há diferença entre as partes integrantes de um

processo, no entanto estas diferenças existem justamente para colocar as partes em um patamar igualitário.

Para explicar esta posição, vale destacar uma máxima que vigora em nosso ordenamento, qual seja que “Igualdade não é tratar as partes exatamente da mesma forma, mas sim tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente.”.

Sendo assim, percebemos que o princípio da igualdade não consiste em tratamento exatamente igual para as partes integrantes do litígio, pois, agindo assim, aí sim teríamos um tratamento desigual.

A igualdade entre as partes está intimamente ligada à defesa do acusado durante o procedimento penal. As garantias inerentes ao Réu, como direito à defesa técnica, direito ao silêncio, entre outros é justamente previsto para que não haja abusos durante o processo. Isto é, o ordenamento jurídico se preocupa em criar garantias e privilégios justamente para que uma parte não se sobressaia em relação à outra, para que não haja uma investigação abusiva e nem falha, para que, desta forma, seja possível o encontro da verdade real.

4.2.3 Princípio da publicidade dos atos processuais

O princípio da Publicidade dos Atos Processuais, como o próprio nome diz, nos indica que todo e qualquer ato praticado durante do processo é público, isto é, qualquer do povo pode ter ciência da prática e resultado do mesmo.

Esta publicidade é uma regra e, obviamente, possui exceções. Como já dito anteriormente nenhum direito ou princípio é absoluto, podendo estes, em determinados casos, sofrerem restrições.

A publicidade dos atos processuais não se diferencia neste aspecto. A própria Constituição Federal, que consagra referido princípio, restringe-o quando diz:

“Art 5º: ...

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

Vejamos, nossa Carta Magna prevê que o ato processual não será dotado de publicidade, quando esta ofender a intimidade de algum dos agentes ou por força do interesse social.

As partes integrantes de uma relação jurídica podem requerer que seja determinado o sigilo de um ou todos os atos a serem praticados e cabe ao magistrado averiguar a situação, decidindo se é o caso de decretar o sigilo do ato.

Importante observar que a Constituição Federal define que “A lei” é quem poderá restringir a publicidade dos atos processuais. Como já dito quem determinará o sigilo do ato é o magistrado integrante da relação processual, no entanto este só poderá decretá-lo se ocorrer uma das hipóteses previstas em lei.

Claro que o magistrado faz uma análise subjetiva dos fatos, pois a lei não fixa fatos objetivos que causarão o sigilo dos atos processuais. Sendo assim, valendo-se do seu livre conhecimento, de acordo com sua formação acadêmica e cultural, o juiz observará se é ou não o caso de restringir a publicidade. Lembrando que este livre convencimento obrigatoriamente deve ser motivado, devendo o magistrado fundamentar sua decisão.

Cabe ressaltar que a publicidade não se aplica na fase pré-processual, uma vez que toda investigação tem como natureza ser sigilosa. Ora, se a investigação criminal tem por objetivo angariar elementos para munir uma eventual ação penal, bem como buscar a verdade real, nada mais justo que esta seja sigilosa. É evidente que uma publicidade na fase investigatória seria prejudicial para o desenrolar da mesma.

Por fim, cabe ressaltar que a publicidade não é prevista somente no artigo supramencionado, mas também no artigo 37, *caput*, e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e no artigo 792 do Código de Processo Penal.

4.2.4 Princípio da inércia do magistrado

Baseia-se no pilar do Estado Democrático de Direito que determinado que o magistrado não exercerá suas atividades de ofício, devendo este ser provocado para desempenho das mesmas.

No caso da esfera penal, o magistrado atua desde a fase pré-processual. Isto é, assim que se tem a notícia da prática de um delito, o delegado de polícia, mediante portaria, instaura um Inquérito Policial. Este Inquérito, desde o início já está vinculado a um juiz que verifica e garante a legalidade dos atos praticados, bem como determina a produção de outros importantes para o deslinde da causa.

No entanto, o magistrado não age por si só. Uma vez realizado o Inquérito Policial, surge para o membro do Ministério Público a obrigação de propor a ação penal (quando se trata de ação penal pública). A partir do momento em que há a propositura da ação penal, o *parquet* está provocando o magistrado e é aí que inicia sua atuação.

Este princípio é de fácil percepção prática, uma vez que sem a incitação das partes o juiz é inerte, não podendo agir. Ou seja, praticado um delito, o magistrado não pode, por si só, dar início a investigação, depois proceder a propositura da ação penal e por fim julgá-la, ele deve esperar os requerimentos das partes, desenvolvendo o procedimento cabível para o caso.

Mais uma vez é de se ressaltar que há exceções. No caso do princípio da inércia, as exceções são as chamadas atuações “de ofício”.

Há certos casos, certas matérias e certas atuações para quais os magistrados não necessitam ser instigados a exercer. Em referidos casos, percebendo uma falha, um ilícito ou prejuízo para a parte ou ação penal, o magistrado age de ofício, prolatando decisões que visam o devido desenrolar da ação penal, desde que seja lícito ele assim proceder.

Um exemplo muito esclarecedor que demonstra referido princípio são os casos de incompetência.

Havendo uma ação penal sobre a qual incide a incompetência relativa, o magistrado só pode se pronunciar sobre esta, acatando-a ou rejeitando-a, caso alguma das partes se manifeste sobre o assunto, requerendo que ele se manifeste. Sem a alegação das partes o juiz fica inerte quanto à isso, inclusive ocorrendo a convalescença da incompetência.

Contudo, sendo o caso de existência de uma incompetência absoluta, mesmo que nenhuma das partes integrantes se dignem a afirmar tal preliminar, o magistrado percebendo a existência desta pode se manifestar de ofício, declarando-

se incompetente para o julgamento da ação e determinando seu envio ao juízo competente.

4.2.5 Função distinta das partes

Por fim, chegamos a principal característica do Sistema Acusatório, a divisão das funções inerentes as parte integrantes da relação processual: Autor, Réu e Juiz.

O Autor no processo penal, em regra, é o Ministério Público. O Estado Democrático de Direito em que vivemos exige que, havendo uma conduta lesiva a um bem jurídico tutelado, o autor desta seja punido, conforme os ditames legais e na medida de sua culpabilidade.

Sendo assim, cometido um delito, nasce para o Estado a pretensão punitiva, que nada mais é do que a pretensão de se ver a correta e justa aplicação da lei no caso concreto, atingindo os objetivos sociais e reparadores.

Esta pretensão punitiva deve ser exercida por um órgão independente funcionalmente e justo, qual seja o Ministério Público.

Contudo, apesar de agir sobre a luz do princípio da obrigatoriedade, a função do Ministério Público não é só a de acusar, o *parquet* possui outra função de suma importância, qual seja o controle externo da atividade policial. Isto é, o membro do Ministério Público fiscaliza e orienta os agentes policiais para o devido desenvolver da investigação criminal, o que não deixa de ser, também, uma garantia ao acusado, pois esta fiscalização reprime supostos abusos durante a investigação.

O Réu, por sua vez, sofrendo a ação da pretensão punitiva exercida pelo Ministério Público, age se defendendo desta acusação. É evidente que seria a parte mais frágil da relação, contudo nosso ordenamento jurídico sempre há de prever garantias e direito inerentes ao acusado, uma vez que, como visto anteriormente, um importante princípio em vigor no processo penal é o da igualdade entre as partes. E é se valendo destas garantias que o agente resiste a pretensão punitiva, principalmente se valendo da ampla defesa e contraditório.

Por derradeiro há o Juiz, que é sujeito imparcial da relação jurídica, age prestando a devida tutela jurisdicional, aplicando as leis e dispositivos cabíveis ao caso e verificando o devido desenrolar processual.

Esta divisão de funções visa, também, a igualdade entre as partes, afinal se houvesse uma parte englobando duas ou mais funções, haveria um excesso de força para um dos lados, fato que desequilibraria a relação processual e, com certeza, haveriam muitos abusos e ilegalidades.

Finalizando, vale destacar que, apesar das funções e pretensões distintas entre as partes, é de suma importância dizer que a atuação de todas elas deve ser voltada para a busca da verdade real e o justo deslinde da causa.

4.3 Sistema Inquisitorial

Com nascimento durante o Império Romano, este Sistema visava combater as novas idéias políticas que surgiam na sociedade. Isto é, havendo notícia de uma nova ideia política surgida entre a população que contrariava os ideais do Império, esta era levada ao conhecimento do Imperador.

Era feita uma investigação preliminar, secretamente, pelos próprios agente do soberano, e, uma vez concluída esta, o próprio Imperador julgava os agentes envolvidos.

Destaca-se que este sistema objetivava a investigação e julgamento apenas dos “delitos” cuja matéria era idéias políticas contrarias ao governo, cabendo aos particulares a solução dos demais conflitos.

O referido sistema foi profundamente difundido através do Direito Canônico, a partir das reformas impostas por Gregório VII, que centralizou o Papa em todos os assuntos da Igreja Católica. Em meados do século XII, este sistema era amplamente aplicado aos crimes eclesiástico, ou seja, aqueles que lesam a fé em decorrência da prática de heresias. Porém, com o decorrer do tempo o sistema deixou de ser aplicado somente aos crimes supramencionados e passou a ser exercido também aos outros delitos.

O Sistema Inquisitivo, que posteriormente se difundiu por todo continente europeu, nasceu sob a justificativa que não se podia deixar a pretensão

punitiva do Estado nas mãos dos particulares (que eram quem dava início a investigação e acusação após a prática de um delito), pois este fato gerava impunidade. Portanto, visando a erradicação da impunidade, o Estado trouxe para si a legitimidade de investigar, acusar e julgar o agente infrator.

Preceitua Paulo Rangel (Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público, 3^a. Edição, p. 191):

“As principais características do sistema inquisitivo são:

- a) concentração nas mãos do juiz (inquisidor) das funções de acusar e julgar;
- b) o acusado é considerado mero objeto de investigação, perdendo seu *status* de sujeito de direitos, podendo, inclusive, ser submetido a tratamento desumano e cruel para que se chegue à verdade dos fatos através de sua confissão;
- c) o procedimento é regido de forma secreta sem a publicidade típica dos estados democráticos e não há o debate entre as partes, vedando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa;
- d) o sistema de provas adotado é o das regras legais, chamado também de prova tarifada ou sistema da certeza legal, onde a lei estabelece uma série de condições (positivas ou negativas) para que se possa provar um fato tendo como centro (e dispensa de provas) a confissão. Cada prova tinha um valor preestabelecido pelo legislador, que obrigava o juiz-inquisidor a seguir a ordem preexistente.”

Importante dizer que durante a vigência deste sistema, bastava o simples rumor de ocorrência de um delito para que se iniciasse a investigação criminal. Isto é, bastava que alguém fosse ao encontro de uma autoridade e relatasse a suposta prática delituosa para que o Estado procedesse a investigação.

É de importante destaque também o caráter parcial do magistrado na atuação à luz deste sistema investigatório. Ou seja, o que hoje temos como um importantíssimo pilar do Estado Democrático de Direito, qual seja a imparcialidade na prestação da tutela jurisdicional, durante a vigência do sistema em questão era totalmente suprimida. Diz-se isso pelo fato de que o mesmo agente que investigava e acusava o suposto criminoso era quem o julgava e aplicava-lhe a pena cabível, o que demonstra uma enorme injustiça e disparidade de forças.

Outra demonstração de tremenda injustiça era a fato de a investigação e processo terem sua publicidade suprimida. Sendo assim, o investigador e acusador podia exercer suas funções com abundantes abusos aos direitos do investigado sem haver qualquer tipo de contestação sobre seu trabalho, uma vez que ninguém nem mesmo tinha conhecimento do que ocorria, ou se tinha, não ousava questionar ou criticar, acometido de imenso medo de ser ele o próximo acusado e investigado.

Interessante, também, é sistema de provas aplicado, qual seja o de provas tarifadas. Isto é, o próprio ordenamento jurídico previa o valor de cada espécie de prova, sobrepondo uma à outra, e colocando no “topo da pirâmide” a confissão do Réu.

Este sistema probatório afeta profundamente o que hoje conhecemos por livre convencimento do magistrado. Ora, se há provas com maior ou menor valor, o magistrado estando vinculado a estas, não pode proferir exatamente sua opinião para o caso. Exemplificando: se em um processo são produzidas somente duas provas, X e Y, a 1ª favorecendo o Autor e a 2ª em benefício do Réu, ganhará a demanda aquele que tem a seu favor a prova com maior valor. Ao analisar o caso, o juiz não poderá exprimir exatamente o que acha, tendo que decidir o caso de acordo com a prova que detém maior poder, o que pode afetar, e muito, a busca pela verdade real.

Outro fato desprezível era o de que se privava o inquirido de qualquer meio de defesa, uma vez que se entendia que esta ia contra a busca pela verdade real. Em relação a isso, dava-se demasiado valor à confissão do réu, isto é, o exercício desta representava a vitória do Sistema sobre o acusado, não podendo nenhum fato se sobrepor (ser mais importante) à ela, sendo lícito qualquer forma de pressão que consequenciasse na confissão, tais como tortura, imposição de jejuns, vigilância excessiva e interrogatórios violentos.

Por fim, asseveramos que o presente sistema, apesar de abominável durante sua aplicação no continente europeu, não está totalmente dissolvido, sendo aplicado no Brasil durante a investigação no decorrer do Inquérito Policial.

É evidente que esta aplicação é extremamente diferente dos moldes exercidos durante séculos na Europa. Mas um fato que merece destaque é que nas provas produzidas durante o Inquérito Policial não é exercido o contraditório no momento de sua produção. No entanto, é vedado ao magistrado fundamentar sua

decisão se baseando tão somente em uma prova não submetida ao contraditório, logo, toda e qualquer prova produzida durante o Inquérito deve ser reproduzida em juízo, submetendo-se ao contraditório, para aí sim, se constituir de força probatória.

4.4 Sistema Acusatório Misto

Nos traz Paulo Rangel (Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público, 3ª. Edição):

“Tal sistema apresenta, da mesma forma que o acusatório e o inquisitivo, características próprias. São elas:

- a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia judiciária, pratica todos os atos inerentes a formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Em alguns países esta fase é chamada de “*juizado de instrução*” (v.g. Espanha e Portugal). Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (*nemo iudicio sine actore*);
- b) na fase preliminar o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face a influência do procedimento inquisitivo;
- c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público onde haverá um debate oral, público e contraditório estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;
- d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direito e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;
- e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração em que todos os atos são praticados em audiência.”

O sistema misto, ou formal como alguns o denominam, possui este nome porque sofre influências de dois outros sistemas, quais sejam o acusatório privado existente em Roma e o inquisitivo, desenvolvido pelo Direito Canônico, e foi

criado justamente para diminuir o índice de impunidade que acometia o sistema acusatório privado.

Desejando uma melhor compreensão, podemos dividir o sistema objeto de estudo em duas fases.

A primeira podemos denominar instrução preliminar. Esta é a fase investigatória, pré-processual, inspirada no sistema inquisitivo, em que o próprio magistrado procede às investigações, buscando as informações que julga necessárias para a posterior propositura da ação penal.

A segunda, por sua vez, é chamada de fase judicial. Esta fase tem início com a acusação propriamente dita, onde as partes, como já explanado acima, iniciam um debate oral e publico, tendo como órgão executor da acusação o Ministério Público.

Comparado ao Sistema Inquisitivo, é evidente o avanço do Sistema Misto. A divisão entre o órgão que acusa e o órgão julgador é extremamente benéfico não só ao Réu, como à toda sociedade. No entanto, é de suma importância destacar que o fato de ter o mesmo agente investigando e julgando o caso é extremamente prejudicial à busca pelo processo justo, coerente e igualitário.

Por fim, cabe ressaltar o que, ao nosso ver, é o ponto mais importante deste sistema que é a constituição de direitos e garantias ao acusado durante a fase judicial do processo, dando-lhe o direito a ampla defesa e contraditório e de ser processado e julgado mediante o devido processo legal. Apesar de não ser tão garantidor e justo como o sistema acusatório, já é um grande avanço para quem vinha de um sistema extremamente injusto e abusivo.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

5.1 Atual Sistema de Investigação

Como já destacado anteriormente o instrumento mais utilizada para Investigação Criminal no Brasil é o Inquérito Policial. Apesar de ser dispensável à propositura da Ação Penal, a instauração da maioria destas ainda se baseia nas informações contidas neste instrumento.

Prevê o texto constitucional pátrio, em seu artigo 144, § 4º:

“Às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Portanto, através da interpretação do texto supra citado, que o CPP reproduz em seu artigo 4º, percebe-se que é o delegado de polícia quem preside as investigações, coordenando todas as atividades de colheita de elementos juridicamente relevantes, com apoio dos agentes policiais e investigadores.

Posteriormente, o Inquérito é enviado ao juízo competente, onde se abre vista ao membro do Ministério Público para que este forme sua *opinio delicti*, para se for o caso proceda à propositura da Ação Penal.

Importante ressaltar que durante a Ação Penal, os elementos probatórios colhidos durante o Inquérito, deverão ser reproduzidos em juízo, uma vez que durante a investigação não há, sobre eles, o exercício do direito de defesa. Logo, deve-se reproduzir para que a defesa proceda ao contraditório, pois só assim estes elementos se tornarão legitimados e capazes de serem utilizados como prova.

Quanto ao atual sistema investigatório, Valter Foletto Santin faz uma dura crítica, trazendo a ideia de que é falho o sistema a partir do momento que este impõe uma grande distancia entre a atuação do agente investigador e do agente acusador.

Preceitua o referido doutrinador (2001, p. 236):

“No atual sistema o promotor fica distante dos atos de captação do material probatório durante a fase investigatória. Tem que se contentar com os dados trazidos pela polícia, o que é insatisfatório para sua atuação e para o futuro sucesso da ação penal. A polícia investiga o que quer e como quer. É mínima a interferência do promotor de justiça no trabalho da polícia, restrito à requisição da instauração do inquérito policial ou para realização de diligências e ao acompanhamento dos atos investigatórios, este em poucos casos. O Ministério Público não tem domínio sobre a fase preliminar.”

Ou seja, pela leitura do mencionado trecho, percebe-se que o nobre doutrinador defende um estreitamento nos laços entre Polícia e Ministério Público, pois com esta aproximação é possível melhorar a forma como se procede a investigação, sendo ainda, mais produtivo o resultado desta.

Afinal, o membro do Ministério Público, saberá quais são os fatos e elementos mais importantes, em que se deve focar a investigação, para que posteriormente estes instrua da melhor forma possível a denúncia.

5.2 Possibilidade de Atuação

Não é raro tomarmos conhecimento de casos em que a investigação foi promovida e exercida pelo Ministério Público, principalmente nas situações em que os agentes alvos da investigação são pessoas poderosas e influentes.

Por mais que a maioria da população não tenha sequer uma noção mínima de ensinamentos jurídicos, esta questão envolvendo o *parquet* trás várias conseqüências sociais. Sendo que constrói um sentimento de justiça e esperança quando se torna público a prisão de alguém taxado como poderoso

No entanto, qualquer atividade deve ser regulamentada, não devendo ser exercida, mesmo que para o bem, sem previsão legal anterior.

Não que a Polícia Judiciária não tenha capacidade para exercer grandes operações tendo como alvo pessoas influentes, este pensamento é

inadmissível e desacreditado, porém chegamos a uma realidade em que a população clama por qualquer hipótese que possa diminuir os índices de criminalidade e uma ajuda a mais, sendo ela lícita e colaborativa, será demasiadamente válida.

Como anteriormente destacado, o presente trabalho não visa defender uma ou outra posição, mas sim desenvolver os argumentos de cada uma delas para que possamos chegar a conclusão de qual seria mais viável, bem como quais são as alterações legislativas que devem ocorrer para que seja possível dirimir a referente questão. E a partir de agora é o que passamos a fazer, ou seja, a análise dos argumentos de ambas as partes.

5.2.1 Ausência de previsão legal

Um dos argumentos mais suscitados pelos agentes contrários a atuação investigatória do Ministério Público é o de que não há previsão legal alguma, seja ela constitucional ou infraconstitucional, que preveja esta possibilidade.

Há de se concordar que não há, expressamente, nenhum texto legal que dirija esta atividade ao Ministério Público. Contudo, é de se convir que a previsão, expressa, para outro órgão (Polícia Judiciária) não desencadeia em uma restrição ao *Parquet*, mesmo porque, da mesma forma que não há previsão legal expressa favorável, também não há previsão contrária.

É, portanto, de se fazer um exercício de interpretação e aí que surgem as divergentes posições que, vale dizer, todas justificadas e merecedoras de respeito e observação.

A ausência de previsão legal para o referido tema é indiscutível. No entanto, são questionáveis vários pontos importantes que podem nos levar á uma conclusão.

Por mais que a Carta Magna não tenha previsto, expressamente, a atividade investigatória do Ministério Público, no seu próprio texto, ela confere-lhe alguns poderes que nos leva a crer que ela possibilita esta atuação.

Uma das finalidades do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É

evidente que a prática criminosa ofende os interesses sociais e a ordem jurídica, uma vez que afeta maleficamente a sociedade como um todo. Ora, se o *Parquet* tem o dever de tutelar estes princípios, nada mais justo que possuir meios para combater os atos que os ofendem.

Sabe-se que a partir da prática de um fato típico, a primeira coisa a ser desencadeada é a investigação de sua materialidade e autoria. Como poderia o órgão ministerial proteger a sociedade destas práticas se não pode realizar os atos primários para deslinde da situação?

Cabe ressaltar, também, que o Ministério Público é legitimado privativo para o exercício da ação penal pública e as investigações criminais têm como finalidade municiar e fundamentar a propositura desta. Não é que o órgão encarregado das investigações criminais não detenha capacidade e qualidade para dirigir as investigações de forma correta, não se discute isso, porém é de se imaginar que não há agente melhor para conduzir as investigações que aquele que irá usufruir dos produtos desta futuramente.

Tratando-se de questionamentos constitucionais, é de suma importância observar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que além de guardião da Constituição, é o responsável por sua interpretação.

Como será exposto adiante, o atual posicionamento do STF admite a atividade investigatória exercida pelo Ministério Público. Não que não possa haver posicionamentos contrários a este Tribunal, mas desprezar a interpretação deste é rechaçar o entendimento da mais alta corte constitucional do sistema jurídico do nosso país.

Ademais, não se defende aqui uma atividade investigatória privativa do Ministério Público, mas sim uma atuação harmoniosa entre polícia e *parquet* visando o bem da população e a extinção da impunidade. Motivo que por si só, já levaria a mudanças legais para se tornar mais efetivo o combate à violência existente em nosso país.

5.2.2 Argumentos favoráveis

1- Iniciamos o estudo dos argumentos favoráveis a investigação criminal presidida pelo Ministério Público, pela chamada Teoria dos Poderes Implícitos.

Esta teoria nos dá a ideia de que a Constituição Federal quando atribui uma função a determinado órgão, não precisa, necessariamente, trazer expressamente quais são os instrumentos para cumprimento de determinada função.

Sendo assim, se o legitimado à propositura da Ação Penal é o membro do Ministério Público, este também tem legitimidade para proceder a investigação prévia necessária para instruir eventual propositura da Ação, inclusive para poder angariar os elementos que sustentarão sua atuação.

2 – O Ministério Público é detentor do poder de controle externo das atividades investigativas da polícia, logo se ele pode controlar tal atividade, bem como corrigir um eventual falha ou defeito e requer algumas diligências, também poderia investigar por si só.

3 – Como já relatado anteriormente, o Inquérito Policial não é essencial à propositura da ação penal, portanto seria viável, visando economia e celeridade processual, ao invés do membro do Ministério Público requerer a abertura de um inquérito, que procedesse ele próprio a investigação.

4 – O promotor é possuidor da chamada independência funcional, é em consequência desta poderia proceder a investigação de forma isenta, sem sofrer qualquer tipo de pressão externa.

5 – O Superior Tribunal de Justiça, no alto do saber jurídico de seus membros, já elaborou uma súmula, de número 234, em que demonstrou seu entendimento de que o membro do Ministério Público que atua na fase investigatória não se torna impedido ou suspeito para o oferecimento da denúncia.

6 – Por fim, reproduzimos trechos da Resolução No. 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata do presente tema. A resolução citada é tratada pelos membros do Ministério Público como o embasamento legal que permite a sua atuação na fase investigativa.

Diz:

“Artigo 1º: O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.”

“Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:
II – instaurar procedimento investigatório criminal;”

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.”

5.2.3 Argumentos desfavoráveis

1 - Iniciamos o estudo dos posicionamentos contrários, justamente com a crítica feita à teoria que elencamos como primeiro argumento favorável, a Teoria dos Poderes Implícitos.

A doutrina se posiciona no sentido de que esta teoria provém do Direito Americano, onde a constituição é analítica. Isto é, a constituição americana prevê apenas o necessário, tendo que, quem a interpreta, se valer da interpretação analítica, para se “tirar mais dela”, uma vez que a mesma diz pouco.

No entanto, a constituição brasileira não é analítica, pelo contrario, ela chega a ser criticada por “falar demais”. Ou seja, nossa constituição se preocupou em prever expressamente tudo aquilo que queria, sendo assim inadmissível a aplicação de referida teoria em nosso ordenamento pátrio.

Dizem que se nossa Constituição Federal quisesse dar poderes investigatórios ao Ministério Público, teria o feito no artigo 144 § 1º, I, que trata da atividade investigatória. Conseqüente deu poderes investigatórios exclusivamente à Polícia Judiciária.

2 – Mais um indício que nossa Carta Magna não quis conferir poder investigatórios aos membros do Ministério Público é o fato de que não previu controle externo relativo a tal atividade. Portanto, seria ilegal a investigação presidida pelo Ministério Público, uma vez que esta não sofre controle externo de outro órgão.

3 – O artigo 129, III da Constituição Federal prevê que o *Parquet* tem legitimidade para proceder a investigação do inquérito civil público, mas não faz qualquer previsão acerca da esfera penal. Logo, outro indício de que o legislador constitucional ao ter a hipótese de prever referida investigação optou por não fazê-la.

4 - O Ministério Público ao realizar a investigação criminal estaria gerando um desequilíbrio persecutório, uma vez que estaria ferindo a igualdade material e a paridade de armas. Afinal, seriam dois fortes órgãos estatais procedendo a investigação do indivíduo suspeito.

5 – Vigora em nosso ordenamento o entendimento de que a Administração Pública somente poderá praticar qualquer ato, desde que este tenha prévia regulamentação legal, logo, a partir do momento que o Ministério Público atua sem previsão anterior, estaria ferindo este entendimento.

6 – Por fim, não havendo regulamentação legal para o exercício da função investigatória, também não há limites legais para tal atividade, o que pode ocasionar em abusos por parte do órgão investigador.

5.3 Entendimento Doutrinário

É evidente que o tema título deste trabalho causa considerável alvoroço no mundo jurídico brasileiro, afinal a criminalidade em nosso país atinge números estratosféricos, alarmando e provocando continuamente a ação dos órgãos que atuam na esfera penal.

Por ser algo tão corriqueiro, surgem os questionamentos sobre a validade e forma de atuação do Ministério Público, o que força os doutrinadores a refletirem sobre o tema e expor respectivas posições.

São vastas as posições doutrinárias pendentes para ambos ou lado, ou seja, favoráveis ou não a possibilidade de atuação do Ministério Público. Iniciaremos as ponderações acerca do tema expondo as ideias que admitem o poder investigatório do Ministério Público existentes na doutrina pátria.

Iniciamos com os relatos do Dr. Sérgio Demoro Hamilton, em “Temas de Processo Penal” (2 ed., Lumen Júris, 2000), que indaga:

“Por que o Ministério Público pode requisitar diligências à autoridade policial (que, obviamente, não podem ser desatendidas) e não dispõe do poder de, ele mesmo, realizá-las?

(...)

Por que o Ministério Público pode requisitar diretamente provas diversas (documental, pericial, etc.) mas lhe seria vedada a colheita direta da prova oral?

Qual a diferença de essência que existe entre aqueles meios de prova, já que todos enumerados no Título da Prova (art. 155 a 250 do CPP)?

... de nada valeriam tais poderes, caso o Ministério Público não pudesse, sponte sua, promover de forma autônoma a investigação necessária quando a Polícia não se apresente capaz – não importa a razão – de obter dados indispensáveis para o exercício de dever afeto à Instituição.

(...)

Na verdade, como de fácil compreensão, a Constituição Federal, ao conferir ao Ministério Público a faculdade de requisitar e de notificar (129, VI CF), defere-lhe, ipso facto, o poder de investigar, no qual aquelas atribuições se subsumem.”

Ao analisar o artigo 4º do Código de Processo Penal, o nobre doutrinador José Frederico Marques, se vale da mesma posição acima exposta. Diz (p. 138, 1997):

“Além da Polícia Judiciária, outros órgãos podem realizar procedimentos preparatórios de investigação, conforme está previsto, de maneira expressa, pelo art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É o que se verifica, por exemplo, com as comissões parlamentares de inquérito. As investigações por elas efetuadas podem ser remetidas ao juízo competente para conhecer dos fatos delituosos ali apurados, ou ao Ministério Público, a fim de ser instaurada a instância penal.” (Elementos de Direito Processual. V. 2, pp. 138, 1997)

Prosseguindo nesta ideia, temos o jurista Hugo Nigro Mazzilli, que assim nos leciona (1998):

“em matéria criminal, as investigações diretas ministeriais constituem exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia judiciária; contudo, casos há em que se impõe a investigação direta pelo Ministério Público, e os exemplos mais comuns dizem respeito a crimes praticados por policiais e autoridades.

A iniciativa investigatória do Ministério Público é de todo necessária, sobretudo nas hipóteses em que a polícia tenha dificuldade ou desinteresse em conduzir as investigações.

(...)

Outro exemplo de iniciativa investigatória do Ministério Público na área penal ocorre quando não esteja a polícia em situação adequada para conduzir as investigações contra autoridades, dada sua condição de organismo subordinado ao governo e à administração. Não raro, estão envolvidos altos administradores nos crimes a serem investigados, podendo haver interesses subalternos de autoridades na não-apuração dos delitos.”

(Introdução ao Ministério Público. 2 ed., Saraiva 1998)

Por fim, dentre os variados pensamentos de outros doutrinadores, destacamos o de Julio Fabbrini Mirabete, que diz (p. 75, 1998):

“Os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes, entretanto, não são exclusivos da polícia judiciária, ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (art. 4º, do CPP). Não ficou estabelecida na Constituição, aliás, a exclusividade de investigação e de funções da Polícia Judiciária em relação às polícias civis estaduais. Tem o Ministério Público legitimidade para proceder investigações e diligências, conforme determinarem as leis orgânicas estaduais. (...)

Pode, inclusive, intervir no inquérito policial em face da demora em sua conclusão e pedidos reiterados de dilação de prazos, pois o Parquet goza de poderes investigatórios e de auxílio à autoridade policial.”

(Processo Penal, 8 ed., 1998, p. 75)

Noutro prisma, não menos ampla, temos a outra parte doutrinária que condena veemente a investigação direta pelo *Parquet*, tratando-a como abusiva e inadmissível.

Inicialmente, destacamos o posicionamento de Nélío Roberto Seidl Machado (p. 151 e segs.):

“Nenhuma razão de ordem constitucional, ou mesmo legal, placita a postura do Ministério Público, no passo em que pretende se ocupar da investigação criminal.

Com efeito, não há preceito no texto da Carta Política que possa ensejar exegese permissa para que o *parquet* assuma atribuições de natureza policial. De resto, quando assim procede, assume o órgão de acusação, na atribuição que tem, de formular o que se convencionou chamar de *opinio delicti*, postura que compromete sua isenção, até mesmo na perspectiva de fiscal da lei, porque estaria como que a avaliar, sua própria conduta, com envolvimento psicológico pleno e indisfarçável, prejudicando suas atribuições, notadamente as assentadas no art. 129 da Constituição Federal.”

(Notas Sobre a Investigação Criminal, diante da estrutura do processo criminal no estado de direito democrático. P.151 e segs.).

Discorrendo acerca da hipótese tema deste trabalho e a destacando como nítida arbitrariedade, temos Antônio Evaristo de Moraes Filho, que assim diz (1996):

“(…) Seria, sem dúvida, de extrema valia que o Ministério Público Federal acompanhasse as diligências investigatórias e os inquéritos realizados pelas autoridades policiais, ainda mais por que isto traduziria, de alguma forma, o exercício do controle externo da atividade policial, porém, a faculdade de o Ministério Público produzir direta e pessoalmente, sem qualquer controle, as peças de informação que virão a servir, no futuro, de base para o oferecimento de denúncia, ou para o pedido de arquivamento, conferiria a este órgão um arbítrio incontestável, no exercício da função de promover a ação penal que lhe é privativa”

(“As Funções do Ministério Público e o Inquérito Policial”. Tribuna do Advogado, OAB/RJ, 1996).

Defendendo a separação entre as atividades do Ministério Público e da Polícia Judiciária, o ilustre jurista Juarez Tavares assim opinou:

“A ação de *habeas corpus*, controla não somente o direito à liberdade, senão também a validade do procedimento de que possa resultar a restrição a esse direito.

A função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, são privativas das policiais civis.

Ao Ministério Público cabe o monopólio da ação penal pública, mas sua atribuição não passa do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar.

Somente quando se cuidar de inquéritos civis é que a função do Ministério Público abrange também a instauração deles e de outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, aqui incluídas as diligências investigatórias.

Diante de tais afirmações e do precedente invocado, entendemos que ao realizar uma investigação criminal, na sede da Procuradoria da República, fazendo requisições, intimações e tomadas de depoimentos, ou seja, tudo o que não se inclui na sua competência institucional, o órgão do Ministério Público denunciante agiu ilicitamente.

Sem mais considerações, opina o Ministério Público Federal pela concessão da Ordem.”

(Habeas Corpus 1137 – TRF)

Como dito anteriormente, é vasta as posições doutrinárias quanto ao tema, tendo argumentos e discursos consistentes para ambos os lados. Coube-nos explicitar alguns visando demonstrar que se trata de um tema deveras controverso e que ocasiona em demasiados questionamentos.

5.4 – Entendimento Jurisprudencial

Conquanto a doutrina claramente se divida em relação a questão exposta, a jurisprudência caminha para um ponto pacífico diante desta divisão.

Não é que não parem divergências jurisprudenciais acerca do tema, longe disso. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, mais alta corte de nossa divisão

jurisdicional, já se demonstrou a favor da possibilidade de investigação criminal presidida pelo membro do Ministério Público.

Claro que mesmo sendo a favor da possibilidade de atividade investigatória pelo *parquet*, certo é que ainda haverá questionamentos sobre os moldes em que essa deve ocorrer.

Ou seja, mesmo que o tema se torne pacífico dentro da jurisprudência, enquanto não houver regulamentação expressa para a atividade investigatória, com certeza ainda existirá questionamento acerca do tema, uma vez que esta atividade leva à consequências sobre o direito de liberdade do acusado. Considerando, ainda, que uma das hipóteses mais argumentadas pela doutrina desfavorável é a de abusos por parte do Ministério Público, por mais que seja clara a possibilidade de atuação do órgão ministerial, enquanto não seja definida a forma de ação, ainda haverá críticas a esta atuação.

Isto é, é notório que os questionamentos e argumentações acerca deste controverso tema estão longe de se extinguirem. Ainda mais que, por ser o Direito uma ciência humana, mesmo que seja regulamentada referida atividade, sempre há de ter mentes pensantes que explanarão suas opiniões, mesmo que divergentes.

A seguir, transcreveremos passagens de algumas decisões proferidas por nobres e conhecidos julgadores, visando expor como se encontra atualmente nos tribunais a situação da qual tratamos.

Analisando um *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal, diante da alegação de ilicitude da prova testemunhal que embasou a propositura da denúncia, por esta ter sido colhida pelo Ministério Público, a Ministra Ellen Gracie assim se posicionou:

“A questão diz respeito à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório.

A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal.

É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti.

(...)

Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia.

Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público.

(HC 91.661-9. Ministra Ellen Gracie. STF. 2009.)

Importante ressaltar que, no mesmo julgado, restou, ainda, exposto o posicionamento do Ministro Celso de Mello que não só acompanhou o voto da Ministra Ellen Gracie, como deixou claro que: “... **também eu**, Senhora Presidente, **reconheço** a plena legitimidade constitucional do poder investigatório do Ministério Público.”.

No entanto, o próprio egrégio tribunal supramencionado também já prolatou decisões desfavoráveis a esta atuação Ministerial, das quais transcrevemos a seguinte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISICÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129 VIII; art. 144, §§ 1º e 4º.

I. – Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido de realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisita-las a autoridade policial, competente para tal (C.F. art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais,

a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior.

II. – R.E. não conhecido.

(Recurso Extraordinário Criminal. Relator Ministro Carlos Velloso. DJ 19/03/99. 2ª Turma)

Se tratando do tema exposto, a jurisprudência é enorme. Porém, como ambas as posições se baseiam nos mesmos argumentos, optamos por demonstrar apenas uma de cada lado, as quais julgamos serem as melhores sobre o ponto de vista didático, uma vez que a exposição de várias somente iria prolongar demasiadamente o presente trabalho, o que não é o intuito.

5.5 – Controle Externo

Todo órgão ou instituição que detém importantes poderes que podem, inclusive, influenciar e causar consequências em outros órgãos e na sociedade deve sofrer um controle que visa assegurar a legalidade e a moralidade dos atos por si praticados.

Este controle poder interno ou externo, e como os próprios nomes já explicam, o primeiro é realizado pelos próprios membros ou órgãos especializados dentro da própria instituição e o segundo por um outro órgão público.

A Polícia Judiciária possui um dos mais importantes poderes existentes no Estado Democrático de Direito, uma vez que sua atuação influi diretamente no direito de liberdade e presunção de inocência do acusado e, fatalmente, sofre com ameaças e tentativas de suborno.

Sendo assim, inevitável que sofra um controle externo que, no caso, é exercido também pelo Ministério Público.

Um dos fortes questionamentos da doutrina contrária ao tema deste trabalho é, no caso de atuação investigatória, quem exerceria o controle externo do Ministério Público?

Trata-se de um questionamento deveras importante, uma vez que sem controle, os investigados seriam passíveis de sofrer abusos ou ilegalidades.

Porém, sem adentrar no mérito da reputação dos órgãos estatais, devemos ter em mente que todo e qualquer procedimento investigatório se desenvolve perante uma autoridade judiciária, sendo assim, no mínimo, o membro do *parquet*, ao desenrolar da investigação criminal, atuaria sob a vigilância de um magistrado que é incumbido de observar a legalidade da atuação ministerial.

Além do mais, deve-se entender o Ministério Público como instituição que busca a verdade real acerca dos fatos e não como entidade que só visa a condenação do acusado. Sendo assim, não há que se imaginar que o órgão ministerial atuaria abusivamente, buscando a todo custo algo que comprove a prática delituosa, mas sim uma performance lícita, onde é visada o deslinde justo da ação.

5.6 – Polícia Judiciária

Em primeiro plano, cabe ressaltar a previsão constitucional da chamada Polícia Judiciária:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpo de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

(...)

IV - exercer, com exclusividade, **as funções de polícia judiciária da União.**

(...)

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que polícia judiciária é uma função a qual a própria Constituição Federal delega a determinados órgãos, quais sejam a polícia federal e as polícias civis.

Destarte, como desprendido pelo trecho acima exposto, incumbe à polícia federal agir como polícia judiciária, quando estão envolvidos interesses da União e tratando de crimes fora desta esfera, consiste às polícias civis este modo de atuação, sendo ressalvado os crimes da esfera militar.

Fica claro, também, a divisão das funções de polícia judiciária (cooperação) e de polícia de investigação criminal (investigação).

Ou seja, há uma bipartição das funções, tanto da polícia federal, quanto das civis, onde ambas englobam as duas funções, porém a Constituição deixa claro que se trata de atuações distintas.

Percebe-se isso, no caso da polícia federal, pelo fato de que a Carta Magna prevê a atividade investigativa no inciso I e a função de polícia judiciária no inciso IV, ambos do artigo 144, § 1º.

Já em relação as polícias civis, diante da leitura do § 4º do artigo 144, vê-se que o legislador constituinte também previu, expressamente, ambas as atividades, e explanou que se trata de “funções”, palavra no plural, indicando que são duas práticas distintas.

Vale ressaltar que tanto a polícia federal, quanto as polícias civis possuem campo de atuação mais amplo que os outros órgãos igualmente citados no artigo 144 da Constituição Federal.

Diz-se isso pelo fato de que a federal e as civis atuam além do campo investigativo e de cooperação, na prevenção e repressão de delitos, enquanto as outras polícias operam tão somente nas duas últimas esferas citadas.

Prolata Valter Foletto Santin (“O Ministério Público na Investigação Criminal, 2001, p. 58):

“De qualquer modo, no nosso sistema a função de “polícia judiciária” (art. 144, § 1º, IV e 4º, da Constituição Federal) há de ser interpretada como a atividade policial de auxílio às autoridades judiciais e do Ministério Público, no cumprimento de mandado e requisições; não mais pressupõe a investigação de crime, agora inserida na função de investigação criminal

para apuração de infrações penais (art. 144, § 1º, I e 4º), espécie nova de função do gênero polícia de segurança pública.”

Isto é, conforme exposto, conclui-se que a polícia federal e as polícias civis, no exercício da função de polícia judiciária, têm como objetivo cooperar e auxiliar o Judiciário e o Ministério Público, uma vez que estes órgãos não possuem corpo técnico para desempenhar certas atividades atinentes à polícia judiciária.

Estas atividades consistem na execução de mandados de condução coercitiva, busca e apreensão, localização de pessoa, enfim, trata-se de realização de várias diligências importantes para a propositura, desenrolar ou eficácia da ação penal.

6 Direito Comparado

6.1 Direito Alemão

O sistema processual alemão é dividido em três fases, quase sejam, preparatória, intermediária e de juízo. A primeira delas (preparatória) é a que nos interessa explorar, afinal, é a fase dedicada à investigação do delito e a incriminação.

Essa investigação criminal tem a presidência do Ministério Público, que dirige e controla a mesma, sendo a polícia órgão auxiliar, mas também praticante das diligências investigatórias.

O Ministério Público alemão possui enorme autonomia sobre a fase investigativa dos delitos e pode, inclusive, baixar instruções que devem ser cumpridas pela polícia.

Isto é, vê-se que o *parquet* alemão preside as investigações não só podendo realizar atos investigatórios, mas também determinando que estes sejam exercidos pela polícia local, estando, esta, subordinada as ordens ministeriais.

Por fim, importante ressaltar que o órgão também exerce atividade fiscalizadora sobre os atos praticados pela polícia.

6.2 Direito Português

Como já relatado no início do presente trabalho, não há como negar a forte influência que a ciência jurídica lusitana exerceu sobre o nosso ordenamento jurídico, devido a colonização.

O ordenamento português atribui expressamente ao Ministério Público a função de conduzir as investigações prévias, bem como de comandar a ação penal.

O inquérito criminal em Portugal é dirigido pelo referido órgão, e a polícia, por sua vez, exerce papel de auxiliar do membro do *parquet*.

Isto é, quem comanda as investigações criminais é o membro do Ministério Público, assessorado pela polícia, podendo delegar a esta última a realização de diligências investigatórias pertinentes ao caso.

Ou seja, em Portugal é o membro do Ministério Pública quem tem a direção das investigações criminais, estando a polícia prevista como órgão auxiliar daquele.

6.3 – Direito Argentino

No ordenamento argentino encontramos dois tipos de código de processo penal, o chamado “nacional” e os “provinciais”.

O Código Nacional prevê a figura do juizado de instrução, que é presidido pelo juiz instrutor. Esse juiz instrutor é quem detém a direção da atividade investigativa dos delitos, podendo, facultativamente, delegá-la ao Ministério Público.

Porém, como relatado, no Direito Argentino existem dois tipos de códigos processuais penais, logo esta previsão do juiz instrutor não prevalece em toda a Argentina.

Os códigos provinciais de Córdoba, Tucumã e Santiago del Estero extinguiram o chamado juizado de instrução e criaram uma fase investigatória, que, por sua vez, é presidida pelo Ministério Público.

Em Buenos Aires, por sua vez, houve uma ampliação das funções do *parquet*. Atualmente, os membros ministeriais não só efetivam o exercício da ação penal, como também dirigem a polícia na atuação judicial e realizam a investigação penal preparatória.

6.4 Direito Italiano

No sistema jurídico italiano a investigação criminal também é exercida pelo Ministério Público, tendo como auxiliar a polícia, entretanto é de se ressaltar algumas particularidades deste ordenamento.

A primeira delas diz respeito à fiscalização da atividade investigatória. Na Itália há a figura do juiz para as investigações preliminares (*giudice per le indagini preliminari*). Este magistrado é designado para, não só, controlar os atos investigatórios realizados pela polícia e pelo Ministério Público, mas também para averiguar as medidas cautelares, bem como o pedido de arquivamento ou a denúncia. Posteriormente, se recebida a denúncia, o julgamento é realizado por outro órgão jurisdicional.

Quanto a investigação criminal, como já mencionado, esta é presidida e realizada pelo Ministério Pública, sendo a polícia órgão auxiliar. No entanto no ordenamento italiano temos o que pode ser chamado de investigação paralela.

Diz-se isso pelo seguinte, assim que a polícia recebe a notícia da ocorrência de um crime, deve imediatamente dar ciência ao Ministério Público, discorrendo acerca dos elementos que envolvem o fato e indicando as fontes probatórias.

Através da informação prestada pela polícia o Ministério Público inicia as investigações pertinentes ao fato delituoso praticado, no entanto, mesmo depois de iniciada a atuação do órgão ministerial, a polícia pode exercer atos investigativos subsidiários e localizar novas fontes probatórias, devendo, contudo, prestar informações sobre os atos praticados e as novas provas encontradas.

6.5 Direito Inglês

O sistema jurídico da Inglaterra é diverso de tudo o que já relatamos até aqui.

O primeiro fato que merece destaque é acerca dos magistrados ingleses, que podem ou não serem profissionais.

O sistema processual inglês se divide em três fases: preparatória, intermediária e de juízo.

A fase preparatória, qual seja na qual são exercidos as atividades investigatórias, é fiscalizada pelo chamado juiz de paz, que geralmente é um magistrado não profissional.

Esta fase é de exclusividade da polícia, ou seja, é o órgão policial quem exerce a investigação criminal. No entanto, é de suma importância destacar que o ordenamento inglês não incumbe à polícia somente o exercício de diligências investigatórias. A polícia inglesa possui papel fundamental no ordenamento criminal, uma vez que, além de presidir as investigações, também dá início à ação penal, podendo optar, inclusive, pelo arquivamento ou pela incriminação do acusado. O Ministério Público inglês, ou *Crown Prosecution Service* não possui qualquer poder investigatório.

O Ministério Público só inicia sua atividade após o início da ação penal, que pode ser ajuizada por qualquer do povo ou pela polícia. Interposta a ação penal, o órgão ministerial exerce atividade de controle sobre esta, podendo prosseguir no seu desenrolar como órgão acusador ou, ainda, bloqueá-la, se assim entender necessário.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o ainda controverso tema da investigação criminal presidida pelo Ministério Público. Trouxe de forma sucinta, porém objetiva, os pontos relevantes, para que se pudesse formar uma ideia válida acerca do referido tema.

Iniciamos com a apresentação do órgão alvo do estudo, expondo sua origem, sua evolução histórica no mundo e no Brasil, princípios informadores, suas atribuições e funções, bem como as suas garantias e prerrogativas.

Passamos ao estudo da Investigação Criminal, abordando sua evolução histórica, tanto em nível mundial, como no nosso país, destacando quais são os agentes que podem exercê-la (entes estatais, privados, policiais e extra policiais) e os instrumentos essenciais a esta, focando nos principais, quais sejam o Inquérito Policial, Inquérito Policial Militar e o Termo Circunstanciado, pelo qual os órgãos legitimados a exercem. Há destaque, ainda, para as espécies de investigação extra policial, sendo abordados o procedimento judicial e a comissão parlamentar de inquérito.

Posteriormente passamos ao estudo do sistema acusatório, destacando sua origem e características, complementando com a análise dos chamados sistema inquisitivo e sistema acusatório misto, onde ficou clara a enorme distinção entre eles. Vale ressaltar que com base no estudo destes sistemas, podemos perceber a evolução histórica dos sistemas investigativos, que sofrem bastante influencia do momento histórico e político por qual vigoram.

Neste prisma, chegamos ao ponto principal deste trabalho, qual seja a relação entre o Ministério Público e a Investigação Criminal, iniciando pela breve exposição do atual sistema de investigação que vigora em nosso país, com a exposição dos argumentos favoráveis e desfavoráveis existentes em nossa doutrina que aquece os debates relativos ao controverso tema, explanando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Há, ainda, o enfoque sobre a chamada polícia judiciária e o controle externo, sendo este último notadamente importante, uma vez que visa coibir os abusos contra o investigado.

Por fim, temos a exposição das posições de outros países acerca do referido tema, onde podemos constatar que há vários países que não só aceitam, como designam expressamente a atividade investigatória ao Ministério Público.

Podemos concluir que o atual sistema investigativo aplicado em nosso país, que distancia a Polícia Judiciária do Ministério Público é extremamente arcaico e inadequado.

Deve-se, em primeiro plano, regulamentar a atividade investigativa do Ministério Público, pois só assim será dirimida esta controvérsia e não restará espaço para indagações quanto o exercício deste.

Em segundo lugar, podemos ressaltar que é extremamente válida a atuação do Ministério Público nas investigações, uma vez que vivemos em um contexto onde cada dia mais a atividade criminosa aumenta e se sobrepõe ao Estado e a sociedade, ficando, esta última clamando por justiça e proteção.

Sendo assim, não devemos afastar um órgão tão importante no combate a criminalidade desta ação, mas sim uni-lo aos outros órgão combatente para que assim o Estado obtenha, cada vez mais, melhores resultados perante o crime.

Vê-se que não defendemos a pura e simples investigação realizada pelo Ministério Público, mas sim, primeiramente, sua regulamentação.

A partir da regulamentação, onde não haverá mais espaços para questionamentos de abusos, se realizada da forma correta, deve-se ter o *parquet* não como um órgão individual na realização das diligências investigatórias, mas sim como um órgão que deve agir conjuntamente com a polícia.

Defendemos uma maior integração entre polícia e Ministério Público e não apenas mais um órgão exercendo a função investigativa individualmente

Ora, no atual momento em que a segurança pública é caótica, não há porque não unir os importantes órgãos existentes no nosso ordenamento para o combate à criminalidade, resguardando a autonomia de cada um.

BIBLIOGRAFIA

BOVOLATO, Gisele da Silva. **O limite do poder de investigação criminal do Ministério Público**. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, 1941.

BRIGATTO, Fernanda de Oliveira. **Investigação criminal : ministério público X polícia judiciária**. Presidente Prudente, 2005.

CHIEBAO, Paula Mendes. **Ministério público na investigação criminal**. Presidente Prudente, 2004

FILHO, Antônio Evaristo de Moraes. **As funções do Ministério Público e o Inquérito Policial**. Tribuna do Advogado. 1996.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **Temas de Processo Penal**. 2 ed. Lúmen Júris, 2000.

MACHADO, Nélio Roberto Seidl. **Notas sobre a Investigação Criminal, diante da Estrutura do Processo Criminal no Estado Democrático de Direito**.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual**. Millennium. 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 8 ed. 1998.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

_____. **Resolução número 13 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Brasília, 2006.

RODRIGUES, Felipe Candido. **(In)constitucionalidade da investigação criminal pelo Ministério Público.** Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

RODRIGUES, Michelle de Lima. **Os poderes investigatórios do ministério público.** Presidente Prudente, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal.** 2. ed., rev. e ampl. Bauru: EDIPRO, 2007.

SÃO JOÃO, Rafael Espolador. **Da investigação criminal realizada pelo membro do Ministério Público.** 2009. 66 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2009.

ANEXO – Resolução No. 13 do Conselho Nacional do Ministério Público**RESOLUÇÃO N.º 13, de 02 de outubro de 2006.**

Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A de seu Regimento Interno,

Considerando o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal,

Considerando o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

R E S O L V E:**Capítulo I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de

procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Capítulo II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público

diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

Capítulo III DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da

República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 8º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 9º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais.

Art. 10 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo IV DA PUBLICIDADE

Art. 13 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a

obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo V

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 15 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18 Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE